

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Leonardo Franco Belloti

**A jurisdição da CNRD para julgar litígios trabalhistas de acordo com sua
jurisprudência**

Mestrado em Direito Desportivo

São Paulo
2023

Pontifícia Universidade Católica

PUC-SP

Leonardo Franco Belloti

**A jurisdição da CNRD para julgar litígios trabalhistas de acordo com sua
jurisprudência**

Mestrado em Direito Desportivo

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Desportivo, sob a orientação do Prof. Dr. Claudio Ganda de Souza.

São Paulo

2023

Pontifícia Universidade Católica

PUC-SP

Leonardo Franco Belloti

**A jurisdição da CNRD para julgar litígios trabalhistas de acordo com sua
jurisprudência**

Mestrado em Direito Desportivo

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Desportivo, sob a orientação do Prof. Dr. Claudio Ganda de Souza.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

São Paulo

2023

À minha amada mãe, que a cada dia que passa, por mais saudade que deixe, mais presente a sinto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a todas as pessoas que me apoiaram ao longo deste percurso desafiador e enriquecedor.

Primeiramente, aos professores Claudio Ganda de Souza e Paulo Sergio Feuz, que foram incansáveis em sua dedicação e orientação durante todo o processo de pesquisa. Suas valiosas orientações, conhecimentos e feedbacks foram fundamentais para o sucesso deste trabalho, seja em razão das lições em sala de aula, seja pelo suporte durante a redação desta dissertação.

Além disso, gostaria de agradecer também aos professores Roberto de Palma Barracco, Rafael Terreira Fachada e Jean Eduardo Batista Nicolau pelos ensinamentos em sala de aula, os quais vão desde a forma como se portar até auxílio com pesquisas e conhecimento técnico.

Não obstante os anteriores, manifesto também meus sinceros agradecimentos aos professores Daniel Falcão e Gustavo Assed, os quais me acompanham desde a graduação e continuam dando todo o suporte para que projetos saiam do papel.

Gostaria também de expressar minha profunda gratidão aos meus amigos próximos, cujo apoio e incentivo foram essenciais para superar os momentos de dúvidas e dificuldades. Agradeço por estarem sempre presentes, oferecendo palavras de encorajamento, compartilhando ideias e proporcionando momentos de descontração e alívio.

Ao meu amado pai Paulo, exemplo de perseverança e determinação, agradeço por todo o apoio emocional e encorajamento ao longo da minha jornada acadêmica. Sua confiança em mim e persistência foram combustíveis indispensáveis para enfrentar os desafios e seguir em frente.

Por último, mas não menos importante, agradeço à minha querida noiva Ana Paula. Sua paciência, compreensão e amor incondicional foram pilares fundamentais para que eu pudesse me dedicar a esta dissertação. Seu apoio constante, encorajamento e incentivo foram uma fonte de motivação e inspiração.

A todos vocês, meu profundo agradecimento. Sem a presença e apoio de cada um, esta conquista não seria possível. Vocês fizeram parte do meu caminho e sou imensamente grato por isso.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo identificar e entender de que forma a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF (CNRD) está inserida dentro de todo o contexto do futebol brasileiro, em razão de estar a cada dia mais sob os holofotes da mídia.

A escolha desse tema se baseia na importância de compreender o papel da CNRD como uma instituição especializada na resolução de disputas desportivas, especialmente em relação a litígios trabalhistas no contexto do futebol. A existência de controvérsias e questionamentos sobre a competência da CNRD para julgar esses litígios torna relevante a análise de sua jurisprudência e a investigação de seu alcance na resolução de questões trabalhistas.

A hipótese desta dissertação é que a análise da jurisprudência da CNRD revelará precedentes e orientações relevantes para o entendimento de sua atuação na resolução de litígios trabalhistas, considerando os temas controversos acerca do tema.

A pesquisa será conduzida com base em uma abordagem qualitativa, utilizando-se de análise documental e revisão bibliográfica. Serão investigados os aspectos teóricos relacionados à jurisdição desportiva, arbitragem trabalhista, bem como a estrutura e funcionamento da CNRD. A coleta de dados será realizada por meio do levantamento e análise da jurisprudência da CNRD, especialmente em casos que envolvam litígios trabalhistas.

A análise dos resultados permitirá compreender o posicionamento da CNRD em relação à sua jurisdição para julgar litígios trabalhistas no âmbito do futebol e fornecerá insights relevantes para a compreensão desse tema.

Palavras-chave: Futebol. Direito do Trabalho. Jurisdição Desportiva.

ABSTRACT

This dissertation aims to identify and understand how the National Chamber of Dispute Resolution of the Brazilian Football Confederation (CNRD) is integrated into the broader context of Brazilian football, as it increasingly becomes the focus of media attention.

The choice of this topic is based on the importance of comprehending the role of the CNRD as a specialized institution in the resolution of sports disputes, particularly regarding labor disputes within the realm of football. The existence of controversies and questions regarding the CNRD's jurisdiction to adjudicate these disputes makes it relevant to analyze its jurisprudence and investigate its scope in resolving labor issues.

The hypothesis of this dissertation is that an analysis of the CNRD's jurisprudence will reveal precedents and relevant guidance for understanding its role in resolving labor disputes, considering the contentious issues surrounding the topic.

The research will be conducted using a qualitative approach, employing documentary analysis and literature review. The theoretical aspects related to sports jurisdiction, labor arbitration, as well as the structure and functioning of the CNRD, will be investigated. Data collection will involve gathering and analyzing the CNRD's jurisprudence, particularly in cases involving labor disputes.

The analysis of the results will allow for an understanding of the CNRD's position regarding its jurisdiction to adjudicate labor disputes in the context of football and will provide relevant insights for understanding this subject.

Keywords: Football. Labour Law. Sports Jurisdiction.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABCD	Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
AMA/WADA	Agência Mundial Antidopagem/ <i>World Anti-Doping Agency</i>
AFA	<i>Asociación del Fútbol Argentino</i>
CAS	<i>Court of Arbitration for Sport</i> (Corte Arbitral do Esporte)
CBA	Código Brasileiro de Antidopagem
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CETD	Contrato Especial de Trabalho
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLC	Comissão de Licenciamento de Clubes
CNRD	Câmara Nacional de Resolução de Disputas
CPC	Código de Processo Civil
DRT	Departamento de Registro e Transferência da CBF
FDC	<i>FIFA Disciplinary Code</i>
FFRA	<i>FIFA Football Agents Regulations</i>
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
LGE	Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597/2023
NRDC	<i>National Dispute Resolution Chamber</i>
PSC	<i>Players' Status Chamber</i>
PRGFT	<i>Procedural Rules Governing the Football Tribunal</i>
RCNRD	Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas
RGAS	<i>Regulations Governing the Application of the Statutes</i>
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RNRTAF	Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol
RSTP	<i>FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players</i>
SAF	Sociedade Anônima do Futebol
SOC	<i>Standing Orders of the Congress</i>
SND	Sistema Nacional do Desporto
STF	Supremo Tribunal Federal

STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS	<i>Tribunal Arbitral du Sport</i>
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TJD-AD	Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A ESTRUTURA DO ESPORTE.....	14
1.1 Estrutura organizacional do futebol	14
1.1.1 A estrutura da FIFA.....	16
1.2. Lex sportiva e lex publica	18
1.3. O tratamento do esporte no Brasil.....	22
1.3.1. Evolução histórica	22
1.3.2. A constitucionalização da autonomia desportiva	24
1.3.3. A autonomia desportiva infraconstitucional	26
2. A JURISDIÇÃO DESPORTIVA	28
2.1 Conceito de jurisdição	28
2.2. A jurisdição desportiva.....	29
2.2.1. Sistema Disciplinar	31
2.2.2. Sistema antidopagem.....	36
2.2.3. Sistema regulatório.....	38
3. A CNRD E ARBITRAGEM TRABALHISTA	41
3.1 A CNRD.....	41
3.1.1 Histórico	41
3.1.2. Do funcionamento da CNRD	43
3.2. A arbitragem.....	47
3.2.2. Regras gerais	47
3.2.3. A arbitragem trabalhista	50
3.2.4. Arbitragem trabalhista no esporte	52
4. AS DECISÕES DA CNRD EM LITÍGIOS TRABALHISTAS	57
4.1 As decisões de 2018	58
4.1.1 Processo CNRD 2017/TRB/039.....	58

4.1.2. Processo CNRD 2017/TRB/040.....	59
4.1.1. Processo CNRD 2018/TRB/109.....	60
4.1.2. Processos CNRD 2018/TRB/110 e CNRD 2018/TRB/111	61
4.1.3. Processo CNRD 2018/TRB/124.....	61
4.2. As decisões de 2019	61
4.2.1. Processo CNRD 2018/TRB/121.....	62
4.2.2. Processo CNRD 2018/TRB/181.....	62
4.2.3. Processo CNRD 2019/TRB/241.....	62
4.2.4. Processo CNRD 2019/TRB/251.....	63
4.3. As decisões de 2020	63
4.3.1. Processos CNRD 2019/TRB/277 e 2019/TRB/301	64
4.4. As decisões de 2021	64
4.4.1. Processo CNRD 2019/TRB/513.....	64
4.4.2. Demais processos	65
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O mundo do futebol é um universo dinâmico e complexo, repleto de paixão, rivalidades e contratos. No entanto, esse cenário também é marcado por disputas trabalhistas que surgem entre jogadores, clubes e agentes envolvidos no esporte. A resolução desses litígios é de fundamental importância para garantir a justiça e a estabilidade no futebol profissional.

A arbitragem trabalhista tem se destacado como um meio eficaz de resolver conflitos no âmbito esportivo, oferecendo uma alternativa mais célere e especializada em comparação aos tribunais judiciais convencionais. Nesse contexto, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) assume um papel fundamental, atuando como uma instância arbitral especializada no futebol brasileiro.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a jurisdição da CNRD para julgar litígios trabalhistas no futebol, levando em consideração sua jurisprudência e as questões envolvidas nesse contexto.

O interesse pelo tema surge da observação frequente de casos envolvendo grandes clubes do país e situações controversas com os atletas, nos quais a utilização da arbitragem (especificamente pela CNRD) tem sido questionada, colocando em debate a competência de uma câmara arbitral para resolver disputas trabalhistas.

Para alcançar esse objetivo, a dissertação será estruturada em capítulos que abordarão diferentes aspectos relacionados ao tema.

No Capítulo 1, será realizada uma contextualização para compreender as dimensões do esporte, em especial o futebol, e sua estrutura, com destaque para a influência da FIFA como entidade máxima desse esporte. Serão analisadas as regulamentações e diretrizes estabelecidas pela FIFA que impactam as disputas trabalhistas no futebol.

Em seguida, no Capítulo 2, será aprofundado o estudo sobre a jurisdição, visando compreender se existe uma jurisdição além do Estado e, em caso afirmativo, se há uma jurisdição desportiva estruturada em nível global e nacional. Nesse contexto, será dada especial atenção ao estudo da CNRD, explorando seu papel, competência e funcionamento como órgão de resolução de disputas no cenário esportivo brasileiro.

No Capítulo 3, será realizado um estudo específico sobre a arbitragem trabalhista no Brasil, abordando seus princípios, características e pontos controvertidos. Será dedicada uma atenção especial à análise da possibilidade de questões trabalhistas

relacionadas ao futebol serem submetidas à arbitragem e, ainda, à avaliação da competência da CNRD para julgar litígios originados de questões laborais.

Por fim, no Capítulo 4, serão analisados os julgados disponibilizados pela CNRD, especialmente aqueles relacionados à divisão trabalhista, a fim de interpretar o entendimento e a jurisprudência estabelecidos pela câmara em casos de litígios trabalhistas. Serão examinados casos emblemáticos, debates jurídicos e aspectos relevantes que contribuirão para a compreensão do posicionamento da CNRD e a aplicação da sua jurisprudência.

Espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento do conhecimento acerca da competência da CNRD para julgar litígios trabalhistas no futebol, bem como para a reflexão sobre a utilização da arbitragem como meio de resolução de disputas no âmbito esportivo. A análise crítica da legislação, jurisprudência e práticas da CNRD permitirá a formulação de conclusões embasadas e fundamentadas, proporcionando subsídios para um debate aprofundado sobre a jurisdição da CNRD no contexto dos litígios trabalhistas no futebol.

1. A ESTRUTURA DO ESPORTE

De início, faz-se necessária a explicação a respeito da estrutura do esporte, especificamente, do futebol. Tal fato se faz necessário tendo em vista a pluralidade e sobreposição de fontes que regem o desporto, tendo em vista a miscelânea de entidades (públicas e privadas) que podem o regulamentar.

Sendo assim, o presente capítulo tratará de explicitar como o futebol é organizado, quem o rege e como as normas conversam entre si. Para isso, analisar-se-á a estrutura do esporte internacionalmente até chegar ao Brasil.

1.1 Estrutura organizacional do futebol

Para se ter um melhor entendimento a respeito da estrutura organizacional do futebol, nada melhor do que entender sua história.

Para isso, recorre-se à origem da FIFA, que foi fundada em 1904 em razão da paixão pelo futebol se alastrar pelo mundo de forma incontrolável¹.

O que começou com sete países-membros inicialmente, com um Estatuto que com caráter provisional para facilitar a adesão de novos membros, posteriormente contou com a associação da *Football Association* da Inglaterra, além de Alemanha, Áustria, Itália e Hungria².

Conseqüentemente, nos Jogos Olímpicos de Londres em 1908, foi realizada a primeira competição internacional, com a Inglaterra sangrando-se campeã, o que também ocorreu na edição seguinte do torneio, em 1912, em Estocolmo³.

Ainda que inicialmente a FIFA tivesse apenas países europeus afiliados, em 1909 isso mudou, a começar pela filiação da África do Sul, posteriormente Argentina e Chile em 1912 e Brasil em 1923 abriram os caminhos para expansão mundial⁴.

Como consequência da maior territorialidade desse evento global e em razão do sucesso das competições nos Jogos Olímpicos, em 1929 foi definido que o Uruguai seria a sede do primeiro torneio própria organizado pela FIFA, a ser realizado no ano seguinte,

¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 33.

² CHEVIS, Beatriz. **Os Desdobramentos Jurídicos do Doping – Estudo de Caso do Futebolista Paolo Guerrero**. Tese de Lâurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 31.

³ Ibid. p. 31.

⁴ Ibid. p. 31.

sendo uma constante no calendário desportivo, não ocorrendo apenas nos anos em que a Segunda Guerra Mundial impediu que o evento ocorresse⁵.

E os objetivos da FIFA, os quais foram sendo aprimorados ao longo dos anos, são, de acordo com seu Estatuto: melhorar e promover o jogo globalmente, organizar as próprias competições, estabelecer regulamentos e previsões acerca do esporte, garantir que o futebol estará disponível a todos, promover o desenvolvimento do futebol feminino e promover a integridade, a ética e o jogo limpo⁶.

Para que se tornasse o gigante que é nos tempos atuais, a FIFA estruturou todo o sistema organizacional do futebol de forma independente dos Estados, ou seja, de caráter eminentemente privado. E não só isso, possui um caráter associativo, em que todos os membros filiados o são por meio de uma série de acordos de adesão (via de regra)⁷.

Essa forma de se organizar, chamada de modelo federativo (ou piramidal) não é exclusividade do futebol e da FIFA, mas sim do movimento esportivo como um todo⁸, sendo composto pela Federação Internacional (no caso, a FIFA), as Federações Continentais (tais como CONMEBOL, UEFA), as Associações Nacionais (CBF, AFA), as Federações Regionais (como Federação Paulista, Federação do Estado do Rio de Janeiro) e, por fim, clubes, atletas e treinadores.

Nesse sistema, a regulação ocorre do topo para a base, padronizando todo o esporte ao redor do mundo, conforme o esquema apresentado a seguir⁹.

Figura 1 – Modelo Piramidal



Fonte: OLIVEIRA, André. A Estrutura Piramidal de Gestão do Esporte.

⁵ Ibid. p. 31.

⁶ Artigo 2 do Estatuto da FIFA.

⁷ NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 28-29.

⁸ BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 40.

⁹ OLIVEIRA, André. A Estrutura Piramidal de Gestão do Esporte. **Plataforma SportTI**. Belo Horizonte, 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://plataforma.sportti.com.br/noticias/2019-7-a-estrutura-piramidal-no-esporte>>. Acesso em 27 mar. 2023.

Ou seja, no caso do futebol, a FIFA regula todas as questões relativas ao futebol, devendo aqueles que estão “abaixo”, simplesmente acatar suas normas. Caso assim não queiram, os filiados têm total direito de não obedecer às ordens, mas ficam sujeitos às sanções que podem ser impostas pela entidade suíça, que, em caso extremo, pode chegar à desfiliação¹⁰.

Isso quer dizer que, ou se adere ao sistema associativo proposto pela FIFA, sujeito às normas estabelecidas, ou corre-se o risco de ficar à margem do futebol organizado, fazendo com que a entidade “desobediente” esteja fadada ao amadorismo¹¹.

1.1.1 A estrutura da FIFA

Diante da especificidade e importância da FIFA, cujas decisões afetam todos os seus afiliados, desde confederações a atletas, torna-se essencial a análise de sua estrutura interna.

Para atingir tal objetivo, dissertar-se-á a respeito do Estatuto da FIFA, o qual já foi citado anteriormente, especificamente para abordar os objetivos da entidade. No presente momento, o intuito é, efetivamente, analisar e compreender de que forma a FIFA funciona e como ela se estrutura internamente para exercer tamanha influência global.

De acordo com o artigo 24 do Estatuto da FIFA, a sua organização é composta pelos seguintes órgãos: o Congresso, o Conselho, a Secretaria Geral, os Comitês Permanentes e Ad Hoc, os Comitês Independentes e o Tribunal do Futebol.

O Congresso é o órgão supremo e legislativo, podendo ser presencial ou remoto, no qual as entidades de administração do desporto, por meio de seus delegados (representantes), têm direito a um voto cada. A pauta a ser debatida no Congresso podem incluir relatórios de atividades desde a última edição, relatórios dos comitês de governança, auditoria e compliance, apresentação e aprovações das finanças e de orçamento, admissão de novos membros, votação de propostas e debates acerca de aplicação e alteração do Estatuto, do RGAS e da SOC, questões eleitorais envolvendo o presidente e membros do Comitê Disciplinar, Comitê de Ética, Comitê de Apelação e

¹⁰ COUTINHO FILHO, José Eduardo. **Futebol Globalizado: paixão de bilhões, mercado de trilhões**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 116.

¹¹ Ibid. p. 117.

Comitê de Governança, Auditoria e Compliance, além da votação para a escolha do país sede da Copa do Mundo e da Copa do Mundo Feminina da FIFA¹².

Já o Conselho é composto por trinta e sete membros, sendo um presidente (eleito pelo Congresso), oito vice-presidentes (sendo três deles da UEFA enquanto cada uma das outras confederações tem direito a um) e vinte e oito outros membros. Esse órgão tem poderes para definir a missão da FIFA, a direção estratégica, políticas e valores, em especial aquelas relacionadas ao desenvolvimento do futebol a nível mundial.

Além disso, o Conselho deve definir as bases, as políticas e os procedimentos relacionados aos contratos comerciais da entidade, bem como de questões financeiras. Nesse sentido, é competência deste órgão a aprovação do orçamento e do resultado financeiro da FIFA para posterior apreciação do Congresso.

Não obstante a competência acima, o Conselho é responsável por fazer indicações para cargos nos Comitês Permanentes e nas câmaras do Tribunal do Futebol, além de propor ao Congresso a eleição para os cargos no Comitê Disciplinar, Comitê de Ética, Comitê de Apelação e o Comitê de Governança, Auditoria e Compliance. Ainda, caberá ao Conselho decidir a respeito da criação de Comitês Ad Hoc. Por fim, será de competência desse órgão tudo aquilo que não for competência dos demais¹³.

Paralelamente, a Secretaria Geral tem a função de organizar questões relacionadas a competições, negociar questões comerciais, ambos de acordo com as instruções e diretrizes apresentadas pelo Conselho. Outrossim, cabe a ela oferecer o suporte administrativo aos Comitês Permanentes, gerenciar as operações do dia a dia da FIFA, também de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho, além de cuidar de todas as questões administrativas necessárias para que a FIFA funcione de forma eficiente e organizada¹⁴.

Já os Comitês Permanentes devem aconselhar e assistir ao Conselho, cada um em sua respectiva função, sendo eles: Comitê de Finanças, Comitê de Desenvolvimento, Comitê de Organização para Competições FIFA, Comitê dos *Stakeholders* do Futebol (sendo caracterizados como *stakeholders* todos aqueles que possuem interesses no futebol: federações, dirigentes, torcedores, associados, empregados, patrocinadores, fornecedores, investidores, credores, imprensa, governo e a comunidade em geral¹⁵),

¹² Artigos 25 a 28 do Estatuto da FIFA.

¹³ Artigos 33 e 34 do Estatuto da FIFA

¹⁴ Artigo 36 do Estatuto da FIFA

¹⁵ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, LUIZ FELIPE. **Direito do futebol - Marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 96.

Comitê das Associações Membro, Comitês dos Árbitros e Comitê Médico, cabendo a cada um deles propor alterações às regulamentos da FIFA ao Conselho¹⁶.

Ainda, existem os Comitês Independentes, que devem agir de forma autônoma, mas respeitando os interesses e os regulamentos da FIFA. De forma a melhor esclarecer, eles serão identificados abaixo.

Primeiramente, existe o Comitê de Governança, Auditoria e Compliance – para fins de esclarecimento, governança pode ser definido como um conjunto de regras necessárias para uma organização com o intuito de fazer com que o controle de suas operações não seja exercido por aqueles que se beneficiem das próprias decisões¹⁷. Dentre suas funções, tal Comitê deve se reportar ao Congresso, bem como aconselhar, prestar assistência e fiscalizar as questões financeiras, de governança e de compliance conforme previsto no Regulamento de Governança FIFA¹⁸.

Existem, ainda, os Comitês Independentes que compõem os órgãos judiciais da FIFA, sendo eles o Comitê Disciplinar, o qual tem como função atuar de acordo com o Código de Disciplina FIFA e aplicar sanções previstas nos estatutos e regulamentos em caso de infrações; o Comitê de Ética, cuja missão é zelar pelo que dispõe o Código de Ética FIFA e punir aqueles que atuarem em desacordo; e o Comitê de Apelação, responsável por receber recursos em relação a decisões proferidas pelos outros dois Comitês.¹⁹

Por fim, tem-se o Tribunal do Futebol, dividido em três câmaras, sendo elas a Câmara de Resolução de Disputas, a Câmara de Status de Atletas e a recém criada Câmara de Agentes. Tais Câmaras devem atuar conforme previsões do PRGFT, conforme designação do Conselho²⁰. Destaca-se que a função de cada uma das Câmaras será melhor explorada ao longo do presente trabalho.

1.2. Lex sportiva e lex publica

Em razão dessa complexa estrutura, com o interesse de diversos interessados (*stakeholders*), bem como com a presença de diversas normas (estatais ou não), é preciso

¹⁶ Artigo 39 do Estatuto da FIFA.

¹⁷ RIBEIRO, M. A. de S. **Modelos de governança e organizações esportivas**: uma análise das federações e confederações esportivas brasileiras. Tese (Doutorado em Administração Pública), FGV, Rio de Janeiro: 2012, p. 16.

¹⁸ Artigo 49 do Estatuto da FIFA.

¹⁹ Artigos 50 a 53 do Estatuto da FIFA.

²⁰ Artigo 54 do Estatuto da FIFA.

entender como essas regras “conversam entre si”. Um termo amplamente utilizado pela doutrina especializada é a chamada *Lex Sportiva*.

Para Vinicius M. Calixto, *Lex Sportiva* deve ser entendida como “uma ordem jurídica transnacional construída por meio da diferenciação funcional do esporte mediante a consolidação de arcabouço normativo-institucional próprio e a pretensão de afirmação e autonomia”²¹.

Já para Jean Eduardo Nicolau, a *Lex Sportiva* trata-se de um conjunto estruturado de normas imperativas capazes de responder as questões decorrentes da matéria regida pela ordem esportiva internacional²².

Outrossim, Rafael Terreiro Fachada classifica a *Lex Sportiva* como “o arcabouço jurídico-normativo transnacional, oriundo dos atores do universo desportivo, com a finalidade de organizar, disciplinar e trazer segurança jurídica para a prática desportiva formal”^{23 24}.

Com isso, percebe-se que o termo transnacional se repete nas definições supramencionadas.

Nesse sentido, leciona Guilherme Campos de Moraes que o conceito de transnacional tem relação com uma ausência de territorialidade, ou seja, diferentemente das leis nacionais ou internacionais (que decorrem do Estado), ainda que em sua origem provenham de algo estatal, são construídas e reproduzidas preponderantemente por atores privados ou “quase públicos”, sendo, pois, a *Lex Sportiva* uma ordem desterritorializada²⁵.

Ou seja, é possível afirmar que a *Lex Sportiva* consiste, resumidamente, em um conjunto de normas emanadas por entes privados e que, obrigatoriamente devem ser observados por todos aqueles que desejam praticar aquele esporte de forma formal.

Uma das normas que faz parte da *Lex Sportiva* é, dentre tantos outros, o já mencionado Estatuto da FIFA. As previsões nele contidas devem ser respeitadas por

²¹ CALIXTO, Vinicius. **Lex Sportiva e Direitos Humanos: entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 53.

²² NICOLAU. op. cit. p. 39.

²³ FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo: uma disciplina autônoma**. 2 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 127.

²⁴ Cabe destacar que o conceito de prática desportiva formal está previsto no artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.615 (Lei Pelé), sendo aquela regulada por normas nacionais e internacionais, bem como pelas regras específicas de cada modalidade, aceitas pelas entidades de administração do desporto – federações, confederações e FIFA

²⁵ MORAES, Guilherme Campos de. *Lex Sportiva: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016. p. 68-69.

todos aqueles que desejam fazer parte do sistema associativo já mencionado anteriormente.

A título de exemplo, tem-se o disposto em seu artigo 58.3, no qual a FIFA, entidade privada, afirma que as associações (no caso do Brasil, a CBF) devem inserir uma cláusula em seus estatutos ou regulamentos, vedando que seus afiliados tenham suas disputas resolvidas tribunais estatais, mas sim via arbitragem, salvo se expressamente autorizado pela entidade suíça, devendo as associações garantir que tais obrigações sejam implementadas, mesmo que, para isso deva punir seus membros²⁶.

Trata-se de uma norma imposta pela entidade máxima do futebol a todas as associações filiadas (federações e confederações), as quais, caso queiram se manter no esporte, devem seguir e fazer como que os clubes e seus filiados, também cumpram com tais disposições.

Assim, a CBF inseriu previsões em seu Estatuto nos termos indicados pela FIFA, dispondo que eventuais controvérsias devem ser submetidas, “em caráter cogente”, à arbitragem, sendo expressamente proibido postular ou demandar à Justiça ordinária, salvo nas hipóteses previstas pela FIFA, sendo que, quem descumprir tal postulado ficará sujeito às penalidades e sanções estabelecidas nos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL e da CBF²⁷.

²⁶ Art. 58.3. Estatuto da FIFA: “The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS.” - (Disponível em https://digitalhub.fifa.com/m/3815fa68bd9f4ad8/original/FIFA_Statutes_2022-EN.pdf. Acesso em 19 mar. 2023).

²⁷ “Art. 123 – Caso as partes desavindas falharem em chegar a um consenso amigável, os conflitos ou litígios deverão ser submetidos, em caráter cogente, à Arbitragem, como estipulado nessa seção.

Art. 124 – Fica expressamente proibido postular, demandar ou recorrer à Justiça ordinária, exceto nas hipóteses admitidas pela FIFA.

Art. 125 – Em lugar de recorrer aos órgãos da Justiça ordinária, os litígios que não forem de competência da Justiça Desportiva ou da Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à Arbitragem.

Art. 126 – Submetem-se ao Tribunal Arbitral:

I – as entidades de administração do futebol;

II – as ligas reconhecidas pela CBF;

III – as entidades de prática de futebol;

IV – os dirigentes;

V – os atletas, profissionais ou não profissionais;

VI – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem de jogos;

VII – os treinadores e demais membros de comissões técnicas;

VIII – os médicos que militam no futebol;

IX – os intermediários e agentes;

X – quaisquer pessoas naturais e jurídicas vinculadas ao futebol ou à CBF.

Ocorre que tal imposição da FIFA, obviamente acatada de forma imediata pela CBF, inserida em todo o modelo associativo que rege o futebol, vai de encontro ao que prevê a legislação nacional (que aqui, em “contraponto” à *Lex Sportiva* pode ser denominada de *Lex Publica*).

Isso porque, de acordo com o que dispõe o artigo 507-A da CLT²⁸, somente podem ser submetidos a arbitragem os casos em que a remuneração do atleta seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido pelo RGPS, por meio de cláusula compromissória de arbitragem (o que será explorado no Capítulo 2 desta dissertação). Destaca-se que, atualmente, esse limite mínimo seria de R\$ 15.014,98 (quinze mil e catorze reais e noventa e oito centavos)²⁹, sendo que, de acordo com estudo da CBF em 2016, apenas 725 (setecentos e vinte e cinco) jogadores que atuavam no futebol brasileiro recebiam salários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando 2,57% dos atletas³⁰.

Não obstante o fragmento acima, o que por si só já traria uma contradição entre o que deseja a FIFA (todos os litígios sejam resolvidos por meio de arbitragem) e o que dispõe a legislação pátria, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto, dispõe que aqueles que estiverem interessados poderão se valer da arbitragem para dirimir questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, somente podendo ser instituída após concordância de ambas as partes³¹.

No entanto, até o presente momento, não há qualquer acordo ou convenção coletiva acerca desse assunto que se tenha conhecimento. Com isso, levanta-se a questão

Art. 127 – Aquele que descumprir ou, de qualquer modo, concorrer para a infração da norma imposta pela FIFA e CONMEBOL, que veda demandar ou recorrer aos órgãos da Justiça ordinária, ficará sujeito à jurisdição, às penalidades e sanções estabelecidas nos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.

Parágrafo único – Caso a CBF tome conhecimento de qualquer medida ou ação na Justiça ordinária promovida em benefício de entidade de prática ou de administração do desporto, por si ou por terceiros, tal infração deverá ser imediatamente comunicada à CONMEBOL e a à FIFA para as providências cabíveis.

²⁸ “Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

²⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/11/teto-do-inss-sobe-para-r-7507-veja-como-ficam-os-valores-dos-beneficios-acima-do-salario-minimo.ghtml>>. Acesso em 24 abr. 2023.

³⁰ Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2016/02/em-relatorio-cbf-aponta-que-96-dos-atletas-ganham-menos-de-r-5-mil.html>>. Acesso em 24 abr. 2023.

³¹ “Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral”.

de que forma as normas estatais e privadas poderiam se relacionar sendo que, em determinados momentos, podem ser opostas? Isso porque, há controvérsias a respeito da legitimidade da *Lex Sportiva* independente da legitimação estatal de regras originárias dos entes desportivos, ainda que haja o reconhecimento dos próprios pares pertencentes ao universo do futebol³².

E a resposta é que elas simplesmente coexistem. Tratar-se-ia, pois, de uma internormatividade, a partir da existência de um pluralismo ordenado, em que normas estatais e privadas convivem de forma harmônica³³.

Sendo assim, não é possível ignorar o pluralismo jurídico presente no direito desportivo, devido à coexistência entre normas jurídicas públicas e regulamentos privados das entidades de administração desportivas regionais, nacionais, continentais e mundial³⁴, o que acaba por originar uma verdadeira rede global organizacional, caracterizada por um grande número de relações interinstitucionais entre organizações desportivas e a administração pública³⁵.

1.3. O tratamento do esporte no Brasil

Tendo em vista os pontos levantados no tópico anterior acerca da estrutura da FIFA e da coexistência normativa entre *Lex Sportiva* e *Lex Publica*, é precisa passar ao próximo ponto de forma a se analisar a forma como o esporte, especificamente o futebol, é tratado no Brasil.

Para isso, tal tópico terá como primeiro ponto a evolução histórica do tratamento normativo a que o esporte foi dado no país até o texto atual, de forma a considerar as diferenças da forma como o tema era visto para os dias atuais.

1.3.1. Evolução histórica

³² NUNES, Tatiana Mesquita. **Olímpia e o Leviatã**: a participação do Estado para garantia da integridade no esporte. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da USP, São Paulo, p. 29.

³³ FARIA, Tiago Silveira de. **A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro**: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. *Revista de Direito Internacional*, Vol. 12, n. 2, p. 324/341, 2015. p. 328.

³⁴ COUTINHO FILHO, José Eduardo. **Futebol Globalizado**: paixão de bilhões, mercado de trilhões. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 109

³⁵ MORAES, Guilherme Campos de. *Lex Sportiva: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016. p. 54-55.

A primeira edição de norma legislativa no país se deu em 1941, período em que o governo Vargas estabeleceu uma política de valorização do trabalho, por meio do Decreto-Lei nº 3.199/1941, que regulava o funcionamento das entidades desportivas³⁶.

Destaca-se que por meio desse Decreto-Lei foi criado o Conselho Nacional de Desportos, composto por cinco membros indicados pelo Presidente da República, ficando clara a intenção do governo de criar um plano de identidade nacional, tendo anteriormente fracassado com o samba³⁷.

Assim, para implementar tal plano em um país com as dimensões do Brasil e a impossibilidade de uma centralização da Administração Desportiva, foram criados os Conselhos Regionais do Desporto, os quais fiscalizariam, conjuntamente com o Conselho Nacional de Desportos, as Confederações Desportivas, as Federações Desportivas, as Ligas Desportivas e as Associações Desportivas³⁸.

Nesse mesmo sentido, previa o artigo 17, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.199/1941, que os estatutos sociais das confederações, bem como todas as suas reformas, “somente entrariam em vigor após aprovação do Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde”, destacando, uma vez mais, a veia totalitária do Governo Vargas, que tinha como intuito não o fomento ao desporto, mas sim a fiscalização e a vigilância, “levando à substituição da autonomia organizativa pelo controle a intervenção das e nas entidades desportivas que, até então, obedeciam preceitos internacionais, sem a menor intervenção do governo”³⁹.

Nas décadas seguintes, apesar da edição de normas que versavam a respeito do desporto, essas acabaram por corroborar com o sistema desportiva intervencionista criado na Era Vargas, marcado pela ausência de autonomia das entidades desportivas.

Posteriormente, em meio a um contexto mundial de intervenção mínima do Estado, sobretudo no Reino Unido e nos Estados Unidos, em meio ao thatcherismo e ao reaganismo, respectivamente⁴⁰, tem-se a edição da Lei nº 6.251/1975 que, apesar de ainda mantida a ação estatal tuteladora e centralizadora no desporto, de caráter marcadamente

³⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 202-203.

³⁷ Ibid. p. 205

³⁸ JUCÁ BARROS, Marcelo. **A cultura ética nos sistemas eleitorais das entidades desportivas**. Tese de Doutorado, programa de pós-graduação em Direito. Orientador Eduardo Manuel Val. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2020. p. 110-114.

³⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: IOB Thomson. 2006. p. 64.

⁴⁰ JUCÁ BARROS, Marcelo. **A cultura ética nos sistemas eleitorais das entidades desportivas**. Tese de Doutorado, programa de pós-graduação em Direito. Orientador Eduardo Manuel Val. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2020. p. 115-118.

autoritário⁴¹, alguns pontos foram ao encontro dos movimentos minimalistas, dentre os quais a criação do Sistema Desportivo Nacional, integrado por órgãos públicos com menos funções desportivas e maior participação das entidades privadas e a criação do Comitê Olímpico Brasileiro⁴².

Já em 1985, após o fim do Regime Militar no país e estando aflorado o sentimento de liberdade, por meio do Decreto n° 91.452/1985, foi instituída, como parte do Ministério da Educação, uma Comissão com o intuito de realizar estudos sobre o desporto nacional e apresentar propostas.

Nessa Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro chegou-se ao consenso de que deveria haver uma redução da interferência estatal no desporto, sendo, para isso, a inclusão/constitucionalização do princípio da autonomia desportiva, o que acabou culminando na inclusão do artigo 217 da Constituição Federal de 1988⁴³.

Não obstante, também ficou definido pela Comissão que outras questões seriam fundamentais na reformulação do desporto brasileiro, quais sejam: reconceituação do desporto e sua natureza jurídica, redistribuição de competências das entidades desportivas e da participação do Estado e da sociedade na gestão do esporte e necessidade de modernização das práticas e da gestão do desporto⁴⁴.

1.3.2. A constitucionalização da autonomia desportiva

Diante de tais considerações, debruçar-se-á a respeito da previsão constitucional atual da autonomia desportiva, conforme disposto no artigo 217, da CF⁴⁵.

⁴¹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: IOB Thomson, 2006. p. 65.

⁴² JUCÁ BARROS, Marcelo. **A cultura ética nos sistemas eleitorais das entidades desportivas**. Tese de Doutorado, programa de pós-graduação em Direito. Orientador Eduardo Manuel Val. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2020. p. 118.

⁴³ Ibid. p. 121.

⁴⁴ Ibid. p. 121.

⁴⁵ “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Por meio desse dispositivo constitucional, é possível dizer que a autonomia desportiva é de eficácia plena e imediata, não podendo ser limitada por lei infraconstitucional em razão do silêncio do legislador constituinte, ainda que possa ser aprimorada por meio desta, desde que não seja restrita, reduzida, diminuída, limitada ou afetada pela regulamentação de caráter instrumental⁴⁶.

Em complemento ao artigo em comento, que por si só já seria suficiente para proteger a autonomia desportiva no que concerne a organização e o funcionamento das entidades desportivas, dispõe a Constituição em seu artigo 5º (rol dos direitos fundamentais) acerca da autonomia das associações em geral⁴⁷.

Além da Constituição garantir a não interferência estatal nas entidades desportivas quanto a seu funcionamento e organização, também garante a ausência de interferência nas associações (maioria esmagadora das entidades desportivas são associações, ainda que com as SAFs estejam surgindo gradualmente no meio desde 2022).

No entanto, apesar da autonomia desportiva estar prevista constitucionalmente, isso não quer dizer que o esporte se encontra numa redoma, alheio a qualquer ação normativa do Estado⁴⁸. Isso ocorre tendo em vista que a referida autonomia está limitada a questões de organização e funcionamento das entidades.

Dois casos referentes aos “limites” da autonomia desportiva merecem ser destacados. O primeiro deles é a ADI 2.937/DF, ajuizada para que diversos artigos da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) fossem considerados inconstitucionais, sob a alegação que tais dispositivos (que versam sobre necessidade de manutenção de calendário anual, vedação na alteração de regulamento ao longo da competição, divulgação de súmulas dos árbitros ao público, dentre outros) afetariam a organização e funcionamento das associações desportivas.

No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse caso, foi de que tais artigos visavam proteger o interesse do torcedor, algo externo à associação desportiva, razão pela qual os dispositivos foram considerados constitucionais pela Corte.

§ 3º O Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social”.

⁴⁶ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, LUIZ FELIPE. **Direito do futebol - Marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 61.

⁴⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento

⁴⁸ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, LUIZ FELIPE. **Direito do futebol - Marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 64.

Já o segundo caso é a ADI 5.450, a qual, dentre outros pontos, pleiteava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei nº 13.155/2015 (Lei do Profut), que visava alterar o artigo 5º do Estatuto do Torcedor, exigindo que as entidades de prática desportiva comprovassem regularidade fiscal, certificado de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e comprovação de pagamento de todas as verbas trabalhistas e dos “contratos de imagem” dos atletas, sob pena de serem rebaixados para divisão inferior na competição em caso de não comprovação, ainda que o clube não aderisse aos benefícios fiscais oferecidos pelo Programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut).

Nesse caso, o STF decidiu por unanimidade que tal dispositivo seria inconstitucional, ferindo a autonomia desportiva, tendo em vista se tratar podendo acarretar “restrições de direitos constitucionalmente assegurados e no desrespeito à finalidade estatal de promoção e auxílio na área do desporto”⁴⁹.

1.3.3. A autonomia desportiva infraconstitucional

Editada dez anos após a promulgação da Constituição Federal, a Lei nº 9.615/1998 é, sem dúvida nenhuma, a mais completa da história do país a respeito do esporte. Para melhor analisá-la na questão da autonomia desportiva, é necessária a leitura de seu artigo 2º⁵⁰, o qual dispõe a respeito dos princípios do desporto como direito individual.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.450/DF** (Tribunal Pleno). Acórdão Eletrônico. CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à probidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422156/false>>. Acesso em 10 abr. 2023.

⁵⁰ Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I – da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II – da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV – da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V – do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI – da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

Fica claro, portanto, que a autonomia desportiva prevista na Constituição foi recepcionada pela Lei Pelé, tendo, inclusive, caráter principiológico. É latente a preocupação tanto do legislador constituinte quanto do legislador ordinário em romper com a interferência estatal no esporte existente desde a década de 40.

Nota-se, pois, o reconhecimento da autonomia desportiva no regramento jurídico pátrio, concedendo a liberdade para que as entidades se organizem da forma como bem entendam para melhor desenvolver o esporte.

VII – da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII – da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX – da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X – da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII – da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa

2. A JURISDIÇÃO DESPORTIVA

Após esse breve estudo a respeito do futebol e a forma como ele é legalmente tratado no país, verifica-se que a intenção do legislador é conceder autonomia para que as entidades possam, de certa forma, se autorregular.

E isso vai ao encontro da maneira como o futebol é estruturado, partindo-se da FIFA para os demais entes do sistema associativo, garantido a liberdade necessária para que uma associação privada dite as regras que regulamentam o esporte bretão.

Diante da coexistência de diversas normas e entes com autonomia para regulamentar o futebol para além do Estado, é preciso tratar da jurisdição, de forma a melhor compreender e perceber a forma com que entidades estatais e privadas convivem, principalmente naquilo que colidem.

Para isso, o presente capítulo tratará do conceito de jurisdição, da eventual existência desta para além do Estado, bem como da existência de uma jurisdição específica desportiva e, em existindo, de que maneira ela é composta.

2.1 Conceito de jurisdição

Inicialmente, faz-se necessária a conceituação de “jurisdição”, termo este tão utilizado, mas sem, necessariamente, ter-se a noção precisa acerca de seu significado.

Fred Didier Junior define jurisdição da seguinte forma:

função atribuída a terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo e criativo reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.⁵¹

Tradicionalmente, a jurisdição era tida como uma função exclusiva do Estado, o qual desempenharia a função de pacificador imparcial de conflitos, resolvendo as questões de forma justa através do processo⁵².

Todavia, tal concepção vem sendo repensada ao longo do tempo, o que levou à evolução do conceito e a um novo entendimento a respeito do monopólio estatal.

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 95.

⁵² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª Edição. São Paulo: Maleiros Editores, 2006. p. 145-146.

Nesse sentido, Dinamarco defende que o Estado detém o poder de ter a última palavra num conflito, sendo essa a exclusividade deste ente, mas não seria a tutela jurisdicional tradicional a única forma de guiar indivíduos à ordem jurídica justa⁵³.

Joel Dias Ferreira Junior trata do tema como o “mito do monopólio da jurisdição estatal” em razão dos meios alternativos de resolução de disputas⁵⁴.

Não obstante, Fernanda Tartuce leciona que o Estado contemporâneo não possui o monopólio da jurisdição, devendo o direito estatal coexistir com outros modos de juridicidade, tendo em vista a existência de articulação e interrelação entre as várias formas de produção do direito⁵⁵.

Na mesma linha, Leonardo Greco trata da jurisdição estatal como preponderante atualmente, mas que deve o Estado fomentar métodos alternativos para que a própria sociedade resolva seus conflitos de forma espontânea⁵⁶.

Ada Pellegrini, anteriormente defensora da corrente clássica, em obra recente, superando seu entendimento pretérito, destaca que jurisdição compreende justiça estatal, justiça arbitral e consensual⁵⁷, sendo seu principal indicador a garantia de acesso à Justiça, seja ela estatal ou não, objetivando pacificar com justiça⁵⁸.

Assim, para os fins da presente dissertação, entender-se-á jurisdição não como monopólio do Estado, mas como forma de acesso à Justiça, seja ela estatal, arbitral ou consensual, buscando-se a pacificação da justiça por meio de um terceiro alheio ao conflito.

2.2. A jurisdição desportiva

Após breve análise acerca da definição de jurisdição, é possível perceber que houve uma evolução de conceitual, considerando que inicialmente essa era vista única e exclusivamente como monopólio estatal e, posteriormente, passou-se a admitir a possibilidade de jurisdição para além do Estado.

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 122.

⁵⁴ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem.** São Paulo: LTr, 1999, p. 23.

⁵⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 156.

⁵⁶ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, ed. 5ª, p. 107-108.

⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 19

⁵⁸ *Ibid.* p. 20.

Nesse sentido, tem-se a jurisdição desportiva, em razão da especificidade organizacional da atividade, a qual cuidará de dirimir litígios envolvendo indivíduos enquanto membro do sistema associativo⁵⁹, desenvolvendo-se paralelamente à jurisdição estatal, dentro de um sistema processual próprio⁶⁰ como a outra face da já mencionada *Lex Sportiva*, buscando complementar o quadro estatal na resolução de disputas do esporte⁶¹.

Para Roberto de Palma Barracco, a jurisdição desportiva é dividida em três sistemas, quais sejam: disciplinar – responsável por analisar questões relacionadas às regras do jogo, como o que é considerado um gol ou em que momento o árbitro deve advertir um atleta⁶²; disciplinar antidopagem – o qual busca, com base nas diretrizes da AMA/WADA, se atentar aos valores e princípios do esporte⁶³; e regulatório – aquele que abarca regras associativas, tais como trabalhistas, publicitárias, societárias, dentre outras⁶⁴.

Inclusive, existem casos em que as jurisdições estatal e desportiva coexistem sem que necessariamente haja um conflito entre ambas, cabendo a cada uma delas a competência para julgar aquilo que lhes concerne⁶⁵.

Um exemplo é o que pode ocorrer numa partida de futebol em que, lamentavelmente, um atleta profira falas racistas.

Em um caso como este, pela jurisdição estatal, com base na legislação promulgada pelo Estado, o indivíduo que proferiu as ofensas será responsabilizado criminalmente. Ao mesmo tempo, considerando que tal partida ocorresse numa competição nacional ou regional, o jogador poderia ser punido com uma suspensão de cinco a dez partidas, além de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)⁶⁶.

⁵⁹ PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. A Efetividade do Sistema Processual da Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro e seus Principais Pontos de Controvérsia. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 55.

⁶⁰ BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 99.

⁶¹ Ibid. p. 70.

⁶² Ibid. p. 284

⁶³ Ibid. p. 290 e 308.

⁶⁴ Ibid. p. 293.

⁶⁵ Ibid. p. 186.

⁶⁶ Art. 243-G do CBJD: “Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de

Assim, não haveria qualquer impeditivo do infrator ser sancionado em ambas as jurisdições. Por parte do Estado, estaria sendo condenado o indivíduo perante a sociedade, no segundo, o atleta perante o esporte.

Sendo assim, é possível afirmar que a jurisdição estatal (genérica) teria como lastro a coercibilidade, enquanto a desportiva (específica) estaria lastreada por sua influência, reflexo da força global e social do esporte⁶⁷.

De forma a melhor sistematizar a jurisdição desportiva e seus sistemas (disciplinar, antidopagem e regulatório), traz-se a seguir sua composição a partir do sistema FIFA para, então, demonstrar de que forma essa se reflete no Brasil.

2.2.1. Sistema Disciplinar

Conforme já dito anteriormente, o sistema disciplinar é responsável por analisar questões relacionadas às regras do jogo, e, em caso de descumprimento destas, sancionar os infratores.

Em nível mundial, a jurisdição é exercida pelo Comitê Disciplinar da FIFA, ao se aplicar regras previstas no FDC – conjunto de normas que define as infrações disciplinares às regras do futebol e aos regulamentos da FIFA, as penas incidentes, a forma e amplitude de seu cumprimento e regula os procedimentos, os órgãos/tribunais responsáveis por tais decisões⁶⁸.

São jurisdicionados ao FDC as associações (federações e confederações), os membros das associações (em particular os clubes), árbitros, treinadores, membros de comissões técnicas, delegados, mesários (os oficiais de partida), tal qual dirigentes e funcionários das associações, os atletas, os agentes de futebol licenciados pela FIFA, os agentes de partida, as ligas e qualquer outro indivíduo que exerça uma função na entidade, especialmente se relacionado a partidas organizadas pela FIFA⁶⁹.

Cabe ressaltar que o FDC se aplica tanto para as partidas e competições organizadas pela FIFA como aquelas cuja organização compete às associações nacionais

cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)”.
⁶⁷ BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 75.

⁶⁸ Artigo 1 do FDC.
⁶⁹ Artigo 3 do FDC.

e continentais, a não ser que esteja estabelecido de forma diversa no Código⁷⁰. Além disso, será aplicado o FDC em todo caso de violação a regulamentos da FIFA que não seja de jurisdição de outros órgãos, a serem apresentados posteriormente na presente dissertação.

O FDC estabelece quais são os tipos de sanções disciplinares aplicáveis a pessoas físicas, pessoas jurídicas ou aquelas que podem ser aplicáveis a ambas, tais como aplicação de multas ou retirada de títulos e premiações⁷¹.

O FDC prevê sanções em casos de infrações às regras do jogo (comportamento ofensivo e violações aos princípios do jogo limpo), desordens em partidas e competições (protestos, má conduta de oficiais de partidas, discriminação, dentre outros), bem como desrespeito a decisões emanadas por outros órgãos da FIFA.

Observa-se, ainda, que das decisões do Comitê Disciplinar que não sejam finais e vinculantes cabem recursos ao Comitê de Apelação⁷²

Tendo em vista o sistema disciplinar não ser o foco do presente trabalho, dar-se-á apenas um exemplo de disposição do FDC de forma a ilustrar como a FIFA pode aplicar uma sanção a seus jurisdicionados.

Para tal, escolheu-se a previsão do artigo 20 do FDC, tendo em vista se tratar de manipulação de jogos de futebol e competições, tendo em vista que se trata de algo que pode trazer punições a pessoas físicas e jurídicas, tendo em vista que tanto um clube quanto um atleta ou um árbitro podem estar envolvidos num caso desse.

De acordo com a FIFA, qualquer indivíduo que, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, influenciar ou manipular ilicitamente o andamento da partida, seu resultado ou qualquer outro aspecto de uma partida e/ou competição, ou conspirar ou tentar fazê-lo por qualquer meio, será punido com pena mínima de 5 anos de proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, bem como multa de pelo menos CHF 100,000. Em casos graves, poderá ser imposto período maior, sem prejuízo de banimento vitalício⁷³. Outrossim, o Comitê Disciplinar é o órgão competente para investigar e analisar todas as condutas dentro e fora de campo com relação a manipulações de partidas ou competições⁷⁴.

⁷⁰ Artigo 2.1. do FDC.

⁷¹ Artigo 6.1. do FDC.

⁷² Artigo 60.1. do FDC.

⁷³ Artigo 20.1. do FDC.

⁷⁴ Artigo 20.4. do FDC.

Assim, a FIFA, por meio de seu FDC, informa de antemão aos seus jurisdicionados de que forma serão punidos caso infringjam as regras lá especificadas. Ainda, conforme já explicitado anteriormente, tal punição ocorre de forma associativa, não impedindo que o infrator seja punido pelo Estado.

No Brasil, a jurisdição desportiva do sistema disciplinar é exercida pela justiça desportiva, a qual, diferentemente do que ocorre na FIFA, tem seu funcionamento previsto em lei, especificamente nos artigos 217, §§ 1º e 2º da CF⁷⁵ e artigos 49 e seguintes da Lei Pelé⁷⁶.

⁷⁵ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

⁷⁶ Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos.

Art. 50-A. Além das sanções previstas nos incisos I a XI do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem comunicará aos órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça

Ainda que a configuração da justiça desportiva esteja prevista em lei estatal, ou seja, *lex publica*, as normas aplicadas são originárias da *lex sportiva*, qual seja o já mencionado CBJD, o qual guarda certa similaridade com o FDC, por se tratar de instrumento normativo que prevê sanções disciplinares e suas respectivas sanções.

Submetem-se ao CBJD a CBF e as federações regionais, as ligas, os clubes, os atletas profissionais e não-profissionais⁷⁷, os agentes de partida, bem como qualquer

Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

⁷⁷ De acordo com o artigo 3º, §1º, I, da Lei Pelé, considera-se atleta profissional aquele que receber remuneração pactuada em contrato formal de trabalho com a entidade de prática desportiva.

pessoa natural direta ou indiretamente vinculada ao clube e as demais entidades compreendidas pelo SND⁷⁸ não mencionados anteriormente⁷⁹.

Diferentemente do que ocorre na FIFA, entretanto, há uma divisão interna na organização da justiça desportiva. São três os órgãos que a compõe, qual sejam: o STJD, com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto (a CBF) e os Tribunais de Justiça Desportiva, com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto (as federações regionais, como a Federação Paulista de Futebol)⁸⁰.

Internamente, tanto o STJD quanto os TJDs são compostos por Comissões Disciplinares e o Tribunal Pleno, que funcionam, via de regra, como primeira e segunda instância, respectivamente, ainda que existam casos em que o Tribunal Pleno seja competente para analisar de plano⁸¹

Para melhor elucidar, serão descritas duas situações e qual seria o caminho na justiça desportiva.

Em uma partida do Campeonato Paulista (organizado pela Federação Paulista de Futebol) um atleta é expulso por atingir seu adversário com uma cabeçada. Após denúncia oferecida pela Procuradoria do TJD da Federação Paulista de Futebol⁸², o processo será encaminhado a uma das Comissões Disciplinares, designar-se-á data e hora para sessão de instrução e julgamento. Caso o denunciado não esteja de acordo com a decisão, poderá recorrer ao Tribunal Pleno do mesmo Tribunal.

⁷⁸ De acordo com o artigo 13 da Lei Pelé, pertencem ao SND, em especial, o Comitê Olímpico Brasileiro-COB; o Comitê Paraolímpico Brasileiro; as entidades nacionais de administração do desporto; as entidades regionais de administração do desporto; as ligas regionais e nacionais; as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

⁷⁹ Artigo 1º, §1 do CBJD.

⁸⁰ Artigo 3º, I e II do CBJD.

⁸¹ As hipóteses estão previstas no artigo 27, I, do CBJD, transcrito a seguir:

“Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD;
- b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
- c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;
- d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD;”

⁸² De acordo com o artigo 73 do CBJD “O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares”.

Todavia, caso este mesmo caso acontecesse durante uma partida válida pela Copa do Brasil (organizada pela CBF), a denúncia seria oferecida pela Procuradoria do STJD, o processo seria encaminhado a uma das Comissões Disciplinares do referido tribunal, designar-se-ia data e hora para sessão de instrução e julgamento. Caso o denunciado não esteja de acordo com a decisão, caberia recurso ao Tribunal Pleno do STJD.

Tem-se, pois, estabelecido o funcionamento do Sistema Disciplinar da Jurisdição Desportiva no mundo e no Brasil. Assim, prossegue-se para a análise do Sistema Antidopagem.

2.2.2. Sistema antidopagem

O Sistema Antidopagem, também como já antecipado anteriormente, busca, com base nas diretrizes da AMA/WADA, se atentar aos valores e princípios do esporte.

Em razão disso, o Movimento Olímpico, juntamente com os Estados e por meio da UNESCO criou um sistema antidopagem mundial, com o intuito de combater o *doping*⁸³ nos esportes⁸⁴.

Em 2003, foi adotado o Código Mundial Antidopagem pela primeira vez, sendo adotado, com mudanças, até os dias de hoje, objetivando estimular o esforço contra o *doping* por meio da uniformização universal dos princípios antidopagem⁸⁵.

⁸³ Para fins de esclarecimento, Flávia Zanini define o doping como “substância química ou farmacológica, meio artificial e métodos proibidos, utilizados e/ou administrados para alterar a capacidade fisiológica e a performance do atleta, com o objetivo de obter vantagem ilícita e antiética sobre os concorrentes, com o fim lógico de vencer competições e quebrar recordes, auferindo de prestígio e vantagens morais e materiais decorrentes das práticas esportivas que não alcançaria de forma natural, em prejuízo do esporte, de outros esportistas e comprometimento da própria saúde.” (ZANINI, Flávia. **Doping limite punitivo: a pena de morte desportiva**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020. p. 23).

⁸⁴ BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 196.

⁸⁵ ZANINI, Flávia. **Doping limite punitivo: a pena de morte desportiva**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020. p. 40.

E é a própria AMA/WADA a competente para conhecer, julgar e sancionar violações de regras antidopagem a nível mundial⁸⁶, enquanto, no Brasil, tal competência recai sobre o TJD-AD, previsto na Lei Pelé desde 2016⁸⁷.

Além do disposto na referida legislação, tal qual o CBJD, foi criado o CBA, o qual busca organizar o sistema brasileiro antidopagem e a previsão das regras e procedimentos aplicáveis à prevenção e combate à dopagem no país⁸⁸, estando submetidos ao mencionado diploma normativo a ABCD, o TJD-AD, as entidades de administração e prática do desporto e seus filiados, bem como os atletas.

⁸⁶ BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 196.

⁸⁷ Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1o A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2o A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3o Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4o A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional

§ 5o Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6o O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período

§ 7o Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8o É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9o As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3o do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.

Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os arts. 49 a 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva à época da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados.

Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do caput.

⁸⁸ Artigo 1º do CBA.

Como é possível notar, trata-se de sistema muito similar ao Disciplinar, incluindo a forma como ele é constituído (seus órgãos), bem como a *Lex Sportiva* aplicável em sede nacional e internacional (regida por Códigos e Regulamentos). A diferença consiste na questão a ser zelada. No primeiro caso, trata-se das regras do jogo, enquanto no segundo, trata-se da prática do esporte de maneira limpa.

Sendo assim, analisar-se-á a questão mais importante para o deslinde da presente dissertação. O Sistema Regulatório.

2.2.3. Sistema regulatório

Seguindo a mesma estrutura dos subitens anteriores, também já fora mencionado que o Sistema Regulatório é aquele que abarca regras associativas, tais como trabalhistas, publicitárias, societárias, dentre outras.

Ainda, é possível dizer que o Sistema Regulatório é o responsável por manter todos os participantes do futebol (a chamada família FIFA) em harmonia⁸⁹.

E para manter toda a família de forma harmônica, conforme já mencionado no item 1.2 da presente dissertação, a FIFA estabelece as regras e determina que todos os integrantes do sistema concordem e adotem tais normas internamente, de acordo com a previsão em seu Estatuto.

E para analisar o funcionamento do Sistema Regulatório enquanto jurisdição desportiva específica, volta-se ao Estatuto da FIFA, uma das normas da *Lex Sportiva* e que traz diversas respostas.

A primeira delas é encontrada no artigo 56, no qual há a disposição prevendo que em caso de qualquer disputa entre FIFA, associações membro, confederações, ligas, clubes, atletas, árbitros, agentes licenciados e agentes de partida, a Corte Arbitral do Esporte é competente para julgar os litígios.

Além disso, a FIFA optou por eleger o CAS como segunda instância após a demandar ser julgada pelos órgãos internos da entidade, salvo nos casos de violações das regras do jogo (se foi gol, impedimento, escanteio, etc.), suspensões de até quatro partidas ou até três meses (exceto nos casos de *doping*) e decisões que devem ser avaliadas por

⁸⁹ BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 199.

um tribunal independente e devidamente reconhecido por uma associação nacional (tal qual a CNRD).

Com relação aos órgãos internos da entidade que fazem o papel de primeira instância em determinados casos (uma das exceções à competência do CAS), estes se dividem em dois, cada um com sua competência própria. Estes são o Tribunal do Futebol e o Comitê de Ética.

O primeiro deles, o Tribunal do Futebol, tem competência para julgar casos relacionados ao futebol e a aplicação de regulamentos, sendo composto por três câmaras: a DRC, a PSC e a Câmara de Agentes.

O Tribunal do Futebol é competente para julgar litígios envolvendo clubes e atletas em relação a estabilidade contratual (envolvendo pedido de sanções disciplinares por quebra de contrato), disputas relacionadas a questões empregatícias entre clube e atleta ou treinador de dimensões internacionais (podendo, neste caso, ser submetido também a um tribunal arbitral nacional dentre das regras das associações nacionais), disputas entre clubes relacionadas ao recebimento de indenizações por formação, disputas entre clubes pertencentes a associações diversas, bem como de aplicações regulatórias, sendo que no caso das questões destas duas últimas e daquelas envolvendo treinadores, a competência é da PSC enquanto as demais são da DRC⁹⁰. Destaca-se que a FIFA determina que no caso de questões laborais, os envolvidos podem buscar dirimir os litígios, além do tribunal arbitral nacional, em tribunais cíveis.

Ainda, a Câmara de Agentes tem competência para dirimir litígios envolvendo clubes contratos de representação com dimensão internacional⁹¹. Entretanto, a Câmara de Agentes somente entrará em funcionamento a partir de primeiro de outubro deste ano⁹².

Cabe destacar que, se o RSTP e o FFAR são os regulamentos que estabelecem as questões materiais que devem ser seguidas, é o PRGFT que determinará as normas de ordem processual, servindo, analogicamente ao que temos na jurisdição estatal brasileira, como um Código de Processos da FIFA.

Por fim, o Comitê de Ética da FIFA tem como competência exclusiva investigar e julgar a conduta dos indivíduos jurisdicionados ao Código de Ética⁹³ quando tal ato for cometido por pessoa eleita, nomeada ou escolhida pela FIFA para exercer alguma função;

⁹⁰ Artigos 22 e 23 do RSTP.

⁹¹ Artigo 20 do FFAR.

⁹² Artigo 28, “b”, do FFAR.

⁹³ São jurisdicionados ao Código de Ética os atletas, os agentes de partida licenciados pela FIFA e os agentes (anteriormente intermediários).

ou diretamente envolva direitos ou responsabilidades relacionadas à entidade; ou é relacionado ao uso de fundos da FIFA. Além disso, caberá ao Comitê de Ética julgar casos envolvendo os jurisdicionados do Código de Ética caso o fato não seja de competência de uma associação nacional ou confederação, quando nenhuma investigação formal tenha sido iniciada após noventa dias após conhecimento da FIFA por partes destas, ou quando estas acordarem com a FIFA a “emprestar” tal competência à entidade⁹⁴.

Paralelamente, no Brasil a organização da Jurisdição Desportiva é similar àquela internacional, sendo a CBF quem exerce as funções da FIFA. Assim, tem-se os quatro órgãos judicantes principais, sendo um independente e três próprios da entidade nacional: o CBMA, a Comissão de Ética, a CLC e a CNRD⁹⁵.

De acordo com o artigo 128 do Estatuto da CBF⁹⁶, o CBMA seria o equivalente ao TAS no Brasil, uma vez tendo sido eleito pela entidade nacional como um centro gestor de conflitos nacionais.

Além disso, a CBF apresenta um paralelo também com a Comissão de Ética da FIFA, possuindo um órgão judicante com a mesma nomenclatura de âmbito nacional, fazendo parte dos órgãos de fiscalização e conformidade da CBF.

Já a CLC é um órgão permanente de cooperação da CBF, composta por dois órgãos decisórios independentes para tratar da concessão de licenças às entidades de prática desportiva, conforme disposto no artigo 109 do Estatuto da CBF. Destaca-se que diferentemente dos demais, não há um órgão correspondente a esse em âmbito FIFA, sendo uma particularidade do sistema nacional.

Por fim, tem-se a CNRD, a qual, diante de sua especificidade e relevância para a presente dissertação, abordar-se-á particularmente e de forma detalhada no capítulo seguinte.

⁹⁴ Artigo 31 do Código de Ética.

⁹⁵ BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 217.

⁹⁶ Art. 128 – A Arbitragem será conduzida perante e de acordo com as regras e procedimentos do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, câmara nacional de arbitragem e mediação independente, de âmbito nacional, sediada na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária, 9, G 803, com jurisdição para a resolução de controvérsias desportivas vinculadas ao futebol, bem como na qualidade de órgão recursal das decisões da CNRD.

3. A CNRD E ARBITRAGEM TRABALHISTA

Após a análise de todo o sistema desportivo e as questões da jurisdição e como ela existe no futebol, adentra-se no tema central da presente dissertação, qual seja, a CNRD e a arbitragem em questões trabalhistas no Brasil.

Para isso, inicialmente explicar-se-á detalhadamente o que é e como se dá o funcionamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Após isso, analisar-se-á de que forma a arbitragem é disciplinada no Brasil, em especial em questões relacionadas à arbitragem trabalhista e suas controvérsias.

3.1 A CNRD

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas é, nos termos dos artigos 111⁹⁷ e 119⁹⁸ do Estatuto da CBF, um órgão independente na estrutura organizacional da entidade, encarregada de dirimir litígios envolvendo entes do futebol brasileiro, sendo regido por regramento próprio (o Regulamento da CNRD) e cujas decisões poderão ser impugnadas mediante recursos interpostos ao CBMA.

Todavia, para entender o que é a CNRD, faz-se necessária a análise das razões históricas que levaram à sua criação para, posteriormente, entender seu funcionamento e sua relevância no cenário futebolístico atual.

3.1.1 Histórico

Como possível verificar até o presente momento em razão da estrutura do esporte globalmente, a FIFA tem poderes para ditar as regras a serem seguidas pelas associações membros. A constituição do conceito por trás da CNRD não é diferente.

O ideal de uma câmara nacional para resolução de litígios tem origem na entidade máxima do futebol.

⁹⁷ Art. 111 – São órgãos independentes na estrutura organizacional da CBF:

I – Comissão de Arbitragem;

II – Justiça Desportiva;

III – Câmara Nacional de Resolução de Disputas;

IV – Tribunal Arbitral

⁹⁸ Art. 119 - A CBF terá uma Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD encarregada de dirimir litígios envolvendo entes do futebol brasileiro.

Isso porque, de acordo com o artigo 60, parágrafo “c” do Estatuto da FIFA de 2003⁹⁹, havia a previsão de constituição de um tribunal arbitral reconhecido de acordo com as regras de uma associação (como a CBF) ou confederação (tal qual a CONMEBOL).

No entanto, em razão das controvérsias acerca de como deveriam ser tais regras para o reconhecimento deste tribunal arbitral independente. Para dirimir tais conflitos, a FIFA publicou em 20 de dezembro de 2005 a Circular n° 1010, por meio da estabeleceu os critérios mínimos para tal, quais sejam: princípio de paridade na constituição do tribunal, direito a tribunal independente e imparcial, princípio da ampla defesa, direito ao contraditório e princípio de tratamento igualitário.

Mesmo com tais diretrizes, eram poucos os países que adotavam tal sistema de tribunais arbitrais com os requisitos mínimos exigidos pela FIFA, o que levava diversos atletas e clubes a ajuizarem ações perante a DRC.

Assim, visando oferecer maior autonomia e diminuir o fluxo de demandas perante seu órgão judicial, em 28 de dezembro de 2007 a FIFA publicou a Circular n° 1129, por meio da qual criou o Regulamento Padrão para as Câmaras Nacionais de Resolução de Disputas (NRDC).

Tal documento era composto por 36 artigos, nos quais estavam estabelecidas as regras para que as associações nacionais criassem suas próprias NRDC, estipulando regras tais como qual seria a jurisdição, a lei aplicável, a sua composição, as formas do procedimento, prazos, dentre outros.

No Brasil, via-se um esboço de algo nessa linha com a criação do Comitê de Resolução de Litígios (CRL), em 2012, mas que tinha uma atuação extremamente limitada de acordo com seu regimento à época, tendo em vista que sua competência era exclusivamente para pronunciar-se sobre os litígios entre agentes licenciados e jogadores, entre agentes licenciados e clubes e entre os agentes licenciados que conflitem entre si, e ainda a respeito das cobranças de mecanismo de solidariedade interna e direito de formação, conforme artigo primeiro do referido regimento.

Posteriormente, em 14 de março de 2016, juntamente com a atualização dos Regulamento de Registro e Transferência e do Regulamento de Intermediários, a CBF

⁹⁹ “Article 60 Jurisdiction of CAS

CAS, however, does not deal with appeals arising from: (a) violations of the Laws of the Game; (b) suspensions of up to four matches or up to three months; (c) decisions against which an appeal to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of an Association or Confederation may be made.

anunciou a regulamentação da CNRD por meio da Resolução da Presidência nº 01/2016, que além de absorver a competência anterior da CRL trouxe inovações nesse sentido, sendo competente para julgar litígios entre clubes e atletas (de natureza desportiva ou laboral), entre comissão técnica e clubes, aqueles relacionados a descumprimento do RNRTAF e em razão de decisões de outros entes da CBF.

3.1.2. Do funcionamento da CNRD

Após essa breve contextualização histórica acerca das razões que levaram à criação da CNRD, cabe agora a explicação acerca do que é e de como a câmara efetivamente funciona.

Primeiramente, cabe destacar que a CNRD opera de acordo com as previsões do RCNRD de 2022 – sua quinta versão desde a instituição da câmara – além do Regimento Interno da CNRD e do Regimento de Custas (ambas as versões também do ano de 2022).

Num cenário geral, verifica-se que a CNRD é o órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF, conforme descrito no artigo 1º do RCNRD¹⁰⁰.

Os jurisdicionados aos quais o artigo 1º faz menção são: as federações, as ligas de futebol vinculadas à CBF, os clubes, os atletas profissionais e não profissionais (incluindo brasileiros em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF), os intermediários devidamente registrados na CBF e os membros da comissão técnica nos mesmos termos dos jogadores.

¹⁰⁰ Art. 1º – Este Regulamento dispõe sobre a competência, a organização, a atuação, o funcionamento, os procedimentos e as sanções da CNRD, órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF. Parágrafo único - Para os fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I – CBF: a Confederação Brasileira de Futebol;

II – Clubes: as entidades de prática desportiva filiadas às federações estaduais e do Distrito Federal;

III – CNRD: a Câmara Nacional de Resolução de Disputas;

IV – CRL: o extinto Comitê de Resolução de Litígios da CBF;

V – DRT: a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da CBF;

VI – Federações: entidades regionais de administração do desporto em cada Estado e no Distrito Federal, filiadas à CBF;

VII – Membros: os membros da CNRD a que se refere o art. 5º deste Regulamento;

VIII – Requerimento: o requerimento a que se refere o art. 11 deste Regulamento;

IX – RNI: o Regulamento Nacional de Intermediários da CBF;

X – RNRTAF: o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF;

XI – TAS: o Tribunal Arbitral do Esporte (Court of Arbitration for Sport).

É importante ressaltar que tal rol é taxativo, o que quer dizer que qualquer ente que não faça parte daqueles mencionados no artigo 2º do RCNRD¹⁰¹ somente poderão levar litígios à CNRD quando as partes estipularem convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-lo¹⁰².

Conforme já mencionado anteriormente, além das competências originárias da CRL, na primeira versão do RCNRD também foram previstas as seguintes: julgar litígios entre clubes e atletas (de natureza desportiva ou laboral), entre comissão técnica e clubes, aqueles relacionados a descumprimento do RNRTAF e em razão de decisões de outros entes da CBF.

Posteriormente, foram incorporadas novas competências, tais como questões acerca da aplicação do artigo 64 do RNRTAF¹⁰³, indenização por formação, descumprimento do RNI, entre clubes e federações (salvo casos de competência da Justiça

¹⁰¹ Art. 2º – Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

I – as federações;

II – as ligas de futebol vinculadas à CBF;

III – os clubes;

IV – os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF;

V – os intermediários registrados na CBF;

VI – os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.

¹⁰² PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. A Efetividade do Sistema Processual da Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro e seus Principais Pontos de Controvérsia. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 62.

¹⁰³ Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do FIFA RSTP, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais, técnicos de futebol e outros membros de comissão técnica, ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CNRD, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao clube inadimplente as sanções previstas em seu Regulamento até o efetivo cumprimento. §4º - As sanções ao clube devedor podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. §5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor é considerada agravante, importando sanção mais grave. §6º - A proibição de registrar novos atletas pode ser objeto de suspensão condicional da pena e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o sursis desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no caput deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta, técnico de futebol ou membro de comissão técnica e um clube.

§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação nacional.

Desportiva), registro ou transferência de atribuição da DRT e descumprimento de decisões proferidas pela própria CNRD ou recursos dessas decisões.

Ainda que novas competências tenham sido acrescentadas com o passar dos anos, para fins da presente dissertação, as mais importantes já estavam presentes quando da criação da CRL.

Tais competências estão atualmente previstas no artigo 3º, II e VI, do RCNRD, abaixo transcritas de forma a trazer maior atenção a estes pontos:

Art. 3º – A CNRD tem competência para conhecer de litígios:

[...]

II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

[...]

VII – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de membros de comissão técnica e clubes;

[...]

Parágrafo único - As competências a que se referem os incisos I, II e VII não prejudicam o direito de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube ajuizar as ações que entender cabíveis perante os órgãos da Justiça do Trabalho, na forma e nos limites da lei.

Verifica-se que a CNRD procura, de acordo com o previsto no parágrafo único, adequar seu texto com a possibilidade da parte interessada buscar a jurisdição estatal trabalhista, não a proibindo de recorrer à Justiça do Trabalho, ainda que a CBF determine que as partes devem envidar esforços para resolução de seus litígios por arbitragem, conforme já visto anteriormente.

Além disso, é necessário observar que a CNRD segue as normativas estabelecidas há cerca de duas décadas pela FIFA, exigindo um processo equitativo e representação paritária de clubes e atletas/membros da comissão técnica.

De forma a garantir essas duas figuras, tem-se a composição da CNRD, prevista no artigo 5º do RCNRD¹⁰⁴, e que prevê que a Câmara será composta por doze membros,

¹⁰⁴ Art. 5º – A CNRD compõe-se de doze membros, sendo:

I – dois indicados pela CBF, um deles a quem cabe o exercício da presidência;

II – dois indicados pelos clubes, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional.

III – dois indicados pelos atletas, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional;

IV – dois indicados pelos intermediários registrados, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional;

V – dois indicados pelos treinadores e membros de comissão técnica, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional; e

VI – dois indicados pelas federações.

sendo dois indicados pela CBF, dois pelos clubes, dois pelos atletas, dois pelos intermediários, dois pelas equipes de comissão técnica e dois pelas federações.

Ainda, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo aborda a divisão interna da Câmara em divisões, quais sejam: Divisão sobre Intermediação, Divisão Trabalhista, Divisão Comercial (a qual julga processos entre clubes) e a Divisão de Regulação (que julga os casos que não são da alçada das divisões anteriores). Como a presente dissertação abordará exclusivamente questões laborais, focar-se-á na organização da Divisão Trabalhista.

Na referida Divisão, de acordo com o artigo 8º, §2º, II do RCNRD¹⁰⁵, os processos distribuídos devem ser julgados por três membros, sendo o painel julgador de cada caso composto por um dentre os membros indicados pela categoria do requerente, um dentre os membros indicados pela categoria do requerido e um membro indicado pela CBF ou pelas federações.

Com tal configuração, fica garantido às partes um julgador indicado pela sua categoria, um indicado pela parte contrária e um julgado imparcial, não tendo relação com qualquer grupo, de forma a estabelecer a representação paritária, nos termos exigidos pela FIFA.

Outro ponto que merece atenção é a previsão do art. 11, §3º, do RCNRD¹⁰⁶, o qual dispõe que nos casos de competência da Divisão Trabalhista, inexistindo convenção de arbitragem elegendo a CNRD, é facultado ao requerente recolher as custas após a primeira manifestação do requerido nos autos.

Tal dispositivo implica no fato de que não há gratuidade de justiça, diferentemente do que prevê o artigo 790, §4º, da CLT¹⁰⁷. Essa questão, além da limitação

¹⁰⁵ Art. 8º – O procedimento decisório da CNRD deve observar, no mínimo, o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º – As decisões devem ser tomadas por maioria simples de votos, tendo cada membro direito a um voto, observado o seguinte:

[...]

II – os processos distribuídos para as Divisões sobre Intermediação e Trabalhista devem ser julgados por três membros, sendo o painel julgador de cada caso composto por um dentre os membros indicados pela categoria do requerente, um dentre os membros indicados pela categoria do requerido e um membro indicado pela CBF ou pelas federações.

¹⁰⁶ Art. 11 – O procedimento ordinário na CNRD se inicia mediante requerimento escrito à CNRD, devendo o requerente indicar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

[...]

§ 3º – Nos processos de competência da Divisão Trabalhista, inexistindo convenção de arbitragem elegendo a CNRD, faculta-se ao requerente recolher as custas após a primeira manifestação do requerido nos autos.

¹⁰⁷ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

legal prevista acerca da remuneração mínima para que um caso seja objeto de arbitragem, é extremamente prejudicial àqueles que não recebem salários vultuosos, tendo em vista que teriam de despende de um valor considerável para a instituição de arbitragem.

Isso porque, de acordo com o artigo 2.1.1 do Regimento de Custas da CNRD¹⁰⁸, para a instituição de uma arbitragem a parte requerente deverá efetuar o recolhimento da chamada Taxa de Registro e Administração, correspondente a 2% (dois por cento) do valor pecuniário atribuído à causa, respeitado o piso de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Logo, diante dos pontos elencados nesse tópico, entende-se que a CNRD, de acordo exclusivamente com seu regulamento, tem competência para dirimir litígios de natureza laboral, sem, no entanto, excluir a possibilidade de a parte requerente optar por ingressar com uma ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho ao invés de apresentar uma representação administrativa perante a CNRD.

No entanto, restam algumas dúvidas. Por exemplo: caso as partes tenham uma cláusula no contrato elegendo a CNRD como câmara arbitral e uma delas se insurja contra isso, o que prevaleceria? Ainda, a decisão da CNRD deve ser encarada como uma sentença arbitral?

Para responder a essas questões, é necessária uma análise a respeito da figura da arbitragem, em especial em relação à arbitragem em questões que envolvem o direito do trabalho, o que será feito a partir do próximo tópico.

3.2. A arbitragem

De forma a analisar os pontos levantados anteriormente, parte-se para um breve estudo da arbitragem especificamente naquilo que será relevante para a presente dissertação.

3.2.2. Regras gerais

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

¹⁰⁸ 2.1. Para iniciar o procedimento perante a CNRD, a parte Requerente deve recolher a Taxa de Registro e Administração.

2.1.1. Para os procedimentos ordinários, a Taxa de Registro e Administração corresponde a 2% do valor pecuniário atribuído à causa, respeitado o piso de R\$ 3 mil e o teto de R\$ 50 mil, qualquer que seja o valor atribuído à causa, mesmo se indeterminado ou se a causa não tiver natureza pecuniária.

Primeiramente, é importante verificar que a arbitragem é atualmente classificada como um meio adequado de resolução de conflitos (antes chamado de método alternativo), sendo aquele a qual as partes recorrem após não conseguirem encontrar um consenso através da autocomposição (negociação direta, mediação ou conciliação)¹⁰⁹.

Seria, pois, a arbitragem uma forma heterocompositiva de resolução de disputas em que as partes, por meio de uma cláusula contratual estabelecem um terceiro ou um colegiado que poderá solucionar o litígio sem a intervenção do Estado. Tal decisão, porém, valerá com a mesma eficácia de uma decisão proferida por um magistrado¹¹⁰.

Cabe o destaque de que a arbitragem está prevista no ordenamento jurídico nacional desde 1996 com a edição da Lei nº 9.307/96.

Dispõe a legislação mencionada acerca do que poderia ser objeto de apreciação e julgamento de arbitragem em seu artigo primeiro, no qual se lê “[a]rt. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Sendo assim, fundamental se torna o entendimento acerca do que deve ser considerado como “direitos patrimoniais disponíveis”, tendo em vista este ser o termo que vai definir o que pode e o que não pode ser objeto de arbitragem. Isto é denominado arbitralidade¹¹¹.

De acordo com Carlos Alberto Carmona, os direitos disponíveis são aqueles que podem ser exercidos sem óbice pelo titular do direito, sem que haja norma de ordem pública exigindo o cumprimento do respectivo preceito¹¹².

É o caso, por exemplo, dos direitos individuais do trabalho, previstos no artigo 7º da Constituição Federal¹¹³. As partes não podem livremente dispor contratualmente a

¹⁰⁹ MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. As vantagens e os obstáculos para a utilização da arbitragem na resolução de conflitos laborais oriundos de contratos individuais de trabalho de atletas profissionais de futebol no Brasil. Tese de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 55-56

¹¹⁰ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A arbitragem nas relações do trabalho desportivo. In ZAINAGHI, Luís Guilherme Krenek; SÁ FILHO, Fábio Menezes (coord.). Relações de trabalho no desporto: estudos em homenagem ao prof. Domingos Sávio Zainaghi. São Paulo: LTr, 2018, p. 212.

¹¹¹ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 224.

¹¹² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38

¹¹³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

respeito de tais regras. Neste caso, tratam-se, portanto, de direitos indisponíveis.

Logo, é possível afirmar que são arbitráveis as questões pecuniárias e que não tenham vedação de normas de ordem pública a respeito da livre utilização desses direitos.

Após isso, é preciso analisar de que forma o acordo entre as partes para levar o litígio para arbitragem.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Tal questão é respondida pela Lei de Arbitragem onde estão previstas as condições para que a cláusula arbitral seja válida. Tais requisitos serão essenciais para que se possa verificar se as cláusulas previstas em contratos especiais de trabalho desportivo são, de fato, válidas. *In verbis*:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Diante do texto legal, existem duas possibilidades, quais sejam: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Conforme definido até mesmo na legislação, a cláusula compromissória é uma convenção por meio da qual as partes, antes da existência do conflito, concordam em submeter eventual evento futuro ao juízo arbitral¹¹⁴, podendo tal cláusula ser firmada no momento da contratação ou até mesmo após o encerramento da relação entre as partes¹¹⁵.

Por outro lado, caso o litígio já tenha tido início sem as partes previamente acordarem acerca da submissão do caso a arbitragem, mas assim o definirem *a posteriori*, estar-se-á diante de um compromisso arbitral, o qual seria hábil a afastar a competência do juiz estatal e dar início a arbitragem, em que paire qualquer dúvida acerca da intenção das partes na resolução do conflito dessa forma¹¹⁶.

3.2.3. A arbitragem trabalhista

Com base na análise realizada acima, parte-se agora para o estudo de como isso ocorre na arbitragem trabalhista.

Apesar de prevista no ordenamento jurídico brasileiro expressamente desde 1996, não havia qualquer menção à arbitragem na CLT, fazendo com que diversas

¹¹⁴ Galvão, Gustavo Oliveira. A arbitragem nas relações individuais de trabalho. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 54.

¹¹⁵ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 89.

¹¹⁶ Galvão, Gustavo Oliveira. A arbitragem nas relações individuais de trabalho. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 65-66.

discussões fossem levantadas sobre a possibilidade da utilização deste instrumento como uma forma alternativa de resolução de conflitos.

Como apontado por Maurício Corrêa da Veiga ainda em, tanto a Constituição Federal quanto a CLT eram omissas a respeito da admissão da arbitragem na ação trabalhista¹¹⁷.

Inclusive, o autor indica os conflitos havidos no TST, sendo por um lado uma decisão de 2008 proferida por sua 7ª Turma mantendo uma decisão arbitral (e consequentemente reconhecendo a possibilidade de arbitragem para conflitos laborais) enquanto, por outro lado, o entendimento do Ministro do TST Maurício Godinho Delgado de que a arbitragem somente seria possível em “segmentos jurídicos onde haja equivalência de poder entre os sujeitos contrapostos”, o que não seria possível nos casos do Direito Individual do Trabalho em razão da hipossuficiência do empregado perante o empregador.

Inicialmente, analisa-se a questão da arbitralidade, que gera controvérsias e é um dos pontos de discussão quando se fala acerca da viabilidade da arbitragem relacionadas a temas do direito do trabalho.

Como visto anteriormente, entende-se como passível de arbitragem os “direitos patrimoniais disponíveis”.

Ocorre que há uma visão doutrinária de que os direitos trabalhistas seriam indisponíveis, o que acabaria por inviabilizar a arbitragem relacionada à matéria.

Isso se dá em razão do chamado princípio da indisponibilidade de direitos, que determina que, em razão dos direitos trabalhistas serem questões de ordem pública, seriam, pois, irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis, não cabendo ao empregado dispor livremente desses direitos¹¹⁸.

Por outro lado, Homero Batista Mateus da Silva leciona não serem indisponíveis os direitos trabalhistas em razão de algumas consequências produzidas que, caso indisponíveis fossem, não aconteceriam. É o caso da prescrição e do acordo judicial¹¹⁹.

¹¹⁷ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Não há lei que proíba arbitragem em questões trabalhistas. In: **Revista Consultor Jurídico**, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-26/mauricio-veiga-nao-lei-proiba-arbitragem-questoes-trabalhistas>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

¹¹⁸ DIAS, Resende Ricardo. **Direito do Trabalho**, 7. Ed. São Paulo: Método: 2017, p. 37.

¹¹⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98.

Ora, caso indisponíveis em forma absoluta fossem os direitos trabalhistas, tais como os direitos humanos, não haveria que se falar em prescrição ou em transação (com ou sem concessões) dos créditos trabalhistas.

Com relação a esse assunto, Iara Alves Correia Pacheco defende que após o rompimento do vínculo, os direitos do trabalhador são transformados em pecúnia, fazendo parte de seu patrimônio, tratando-se, pois, de direito patrimonial privado, o quais, via de regra, é disponível.

Paralelamente, outro ponto debatido se dá a respeito daqueles que submeter seus litígios à arbitragem.

Isso porque, de acordo com a Lei de Arbitragem, toda e qualquer pessoa capaz poderá optar pela arbitragem. Todavia, tal critério não é o mesmo utilizado pelo legislador trabalhista, o qual, a partir da Lei 13.467/2017, instituiu o artigo 507-A, já mencionado anteriormente, limitando somente àqueles cuja remuneração é superior a duas vezes o limite máximo do RGPS.

Não obstante, o mesmo artigo é expresso ao limitar a arbitragem a casos em que seja pactuada cláusula compromissória de arbitragem – aqui vedando o acesso por meio de compromisso arbitral – desde que por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa.

Nesse sentido, a posição majoritária após a edição da Lei 13.467/2017 é no sentido de reconhecer a validade da convenção de arbitragem quando os critérios do artigo 507-A são atingidos, ou seja: empregados com remuneração superior a duas vezes o limite máximo do RGPS com cláusula compromissória de arbitragem pactuada sem vício de consentimento¹²⁰.

3.2.4. Arbitragem trabalhista no esporte

Uma vez admitida a arbitragem para questões de cunho trabalhista, resta saber se há alguma previsão a respeito deste tema na legislação especial, qual seja a Lei 9.615/98 e a recém promulgada Lei 14.597/2023.

¹²⁰ PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **A Efetividade do Sistema Processual da Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro e seus Principais Pontos de Controvérsia**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 67.

Com relação à primeira, em 2011 foi incluído o artigo 90-C¹²¹, inovador à época e que permitia a instauração da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (tal qual a Lei de Arbitragem), condicionando, no entanto, a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho além de concordância expressa mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Tal dispositivo se assemelha ao que dispõe a Lei 54/2017 de Portugal, na qual há a previsão de “arbitragem voluntária” em grau de recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, mediante convenção coletiva, em seu artigo 4¹²²:

Artigo 4.º

Arbitragem voluntária

Para a solução de quaisquer conflitos emergentes de contrato de trabalho desportivo e de contrato de formação desportiva, as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos podem, por meio de convenção coletiva, prever o recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, criado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Quando incluído, esse dispositivo legal era uma inovação legislativa, haja vista que permitia expressamente algo que a legislação geral não previa.

Todavia, a partir de 2017 com a Reforma Trabalhista e a inclusão do artigo 507-A, o artigo 90-C da Lei Pelé tornou-se obsoleto, tendo em vista que os critérios para atletas poderem recorrer à arbitragem se tornaram mais complexos do que aqueles previstos na CLT para o trabalhador comum.

Isso acabou por gerar dúvidas acerca de qual legislação deveria prevalecer nesse caso.

Por um lado, tem-se os defensores de que a lei especial prevalece sobre a geral, como é o caso de Marco Aurélio Paganella, o simples fato da Lei Pelé permitir a instituição da arbitragem apenas a partir de acordo ou convenção coletiva e a CLT não, já seria o suficiente para demonstrar que a regra mais restritiva, em razão da especificidade do esporte deveria prevalecer¹²³.

¹²¹ Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

¹²² AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho Desportivo**. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – anotada. Coimbra: Almedina, 2018.

¹²³ PAGANELLA, Marco Aurélio. **A autonomia jurídica do sistema esportivo extra-estatal**. Londrina: Thot Editora, 2022, p. 148-149.

Em contraponto, Pedro Paulo Teixeira Manus¹²⁴ e Ricardo Georges Affonso Miguel¹²⁵ entendem que a lei posterior (mais recente) revoga a legislação que dispunha em sentido contrário, ainda que especial.

Diante desse entendimento, ter-se-ia que os atletas profissionais poderiam recorrer à arbitragem da mesma forma que os trabalhadores comuns, tanto na questão da remuneração quanto da necessidade apenas de cláusula compromissória para tal.

De acordo com estudo feito por Paulo Henrique Silva Pinheiro¹²⁶, a maioria dos posicionamentos da Justiça do Trabalho tem sido no sentido de acompanhar o entendimento de que a lei nova revogou de forma tácita a legislação especial, reconhecendo os juízes a possibilidade de arbitragem trabalhista dos atletas sem as exigências formais do artigo 90-C da Lei Pelé. Ainda assim, o TRT da 15ª Região tem entendimento em sentido contrário.

Visando suprir tal lacuna, tramitava a pouco o Projeto de Lei do Senado nº 68/2017, com o seguinte dispositivo:

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

[...]

Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.

Vê-se que o legislador buscava tornar a lei mais permissiva possível, sendo possível questionar até mesmo se o texto estaria de acordo com a Lei de Arbitragem, uma vez que seria admitida arbitragem para resolução de conflitos de natureza esportiva, como por exemplo de Justiça Desportiva e, conseqüentemente, não patrimoniais.

¹²⁴ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A arbitragem nas relações do trabalho desportivo**. In ZAINAGHI, Luís Guilherme Krenek; SÁ FILHO, Fábio Menezes (coord.). **Relações de trabalho no desporto: estudos em homenagem ao prof. Domingos Sávio Zainaghi**. São Paulo: LTr, 201, p. 214.

¹²⁵ MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A Inexigibilidade de Previsão em Norma Coletiva de Cláusula Arbitral nas Arbitragens Desportivo Trabalhista: Conflito Aparente de Normas do Art. 507-A da CLT ao art. 90-C da Lei Geral do Desporto. In **Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) – Ano 7, n. 6 (Jul/dez. 2021)** – Brasília: ANDD, 2021, p. 519/525.

¹²⁶ PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **A Efetividade do Sistema Processual da Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro e seus Principais Pontos de Controvérsia**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 69-70.

O projeto foi aprovado em junho 14 de junho deste ano e já se encontra em vigência – Lei nº 14.597/2023.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 27 (dentre tantos outros dispositivos) foi vetado pelo Presidente da República. Ademais, também foi vetado o inciso II do artigo 217¹²⁷, que previa a revogação da Lei Pelé.

Diante disso, no presente momento, está mantida a previsão do artigo 90-C, permanecendo a dúvida acerca de qual dispositivo legal deve ser aplicado para questões de arbitragem trabalhista envolvendo atletas profissionais de futebol.

Isso posto, corroborando à uma das alas de pensamento, cumpre salientar que a CLT deve ser aplicada subsidiariamente à Lei Pelé, tendo em vista o §4º do artigo 28 desta, que dispõe que deve ser aplicada a legislação geral, salvo diante das peculiaridades da lei específica¹²⁸.

No mesmo sentido tem-se o artigo 85 da LGE, que nada dispõe a respeito de arbitragem, entretanto prevê a aplicação das cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, somente após isso, a aplicação da CLT¹²⁹.

Entende-se no presente trabalho que a previsão inserta no artigo 90-C, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 prevalece sobre a disciplina do artigo 507-A da CLT, por se tratar de norma de caráter especial (em detrimento da regra geral).

Entretanto, tal antinomia jurídica – normas conflitantes que fazem parte de um mesmo ordenamento jurídico e com âmbitos de vigência conflitantes¹³⁰ - é mais complexa do que isso, tendo em vista não se tratar apenas de norma geral e norma especial, haja vista que a lei geral é posterior à lei especial, razão pela qual está-se diante de uma antinomia jurídica de segunda ordem¹³¹.

¹²⁷ Art. 217. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé)

¹²⁸ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

[...]

¹²⁹ Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

¹³⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2005. p. 88.

¹³¹ FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa. Autopoiese. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.), v. 1, 2017.

Para Bobbio¹³², havendo o conflito entre o critério de especialidade e o cronológico, o conflito deve ser resolvido em favor do primeiro, ou seja, especialidade em detrimento do cronológico.

Maria Helena Diniz entende que apesar do metacritério da lei posterior geral não revogaria a lei anterior especial, há que se avaliar casuisticamente, não havendo uma regra definida¹³³.

José de Oliveira Ascensão sustenta que tal análise casuística deve ser feita da seguinte forma: indaga-se se a legislação específica assim é em razão de necessidade das condições próprias daquele setor¹³⁴. No caso, a Lei Pelé prevê a obrigação de acordo ou convenção coletiva em razão da especificidade da profissão de atleta profissional de futebol?

Caso a resposta seja positiva, não há que se falar em revogação da lei específica em detrimento da geral. Entretanto, caso a resposta seja negativa, então pode-se falar que o regime foi, de fato, atingido pela norma geral¹³⁵.

Ao analisar o tema do presente trabalho, não nos parece que haja qualquer razão específica para que o atleta profissional de futebol necessite, diferentemente dos demais trabalhadores, de uma proteção extra para reduzir a hipossuficiência em face de seu empregador, sendo possível, portanto, a aplicação da CLT no caso de arbitragem para resolução de conflitos laborais decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo.

¹³² BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2005. p. 88.

¹³³ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹³⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

4. AS DECISÕES DA CNRD EM LITÍGIOS TRABALHISTAS

Após o entendimento acerca do que é a CNRD, como funciona e qual sua competência conforme o RCNRD, é necessário verificar na prática de que forma ocorrem os procedimentos envolvendo litígios trabalhistas, principalmente verificando aqueles casos em que há conflitos entre a competência da Justiça do Trabalho e da própria CNRD.

De início, é preciso abordar um princípio da arbitragem, não mencionado anteriormente de forma proposital, haja vista que se enquadra neste capítulo, sua análise ficaria propícia com o estudo conjunto às decisões englobando conflito de competência entre CNRD e Justiça do Trabalho.

Trata-se do princípio denominado *Kompetenz-Kompetenz*, em que se entende ser o árbitro o responsável por decidir, prioritariamente ao juiz, se possui ou não competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém uma cláusula compromissória¹³⁶.

Tal regra encontra-se disposta também no artigo 8º, parágrafo único da Lei 9.307/1996, a qual aduz caber ao árbitro, de ofício ou por meio de manifestação das partes, decidir acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória¹³⁷.

Diante do exposto, ao menos em um primeiro momento, entende-se que, caso seja suscitada qualquer dúvida a respeito de eventual competência do juízo arbitral para dirimir a lide, caberá ao próprio árbitro determinar se esse poderá ou não seguir com o curso do procedimento arbitral.

Destaca-se que, de acordo com o artigo 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro deve ser considerado como juiz de fato e de direito, não podendo sua decisão ser objeto de recurso ou estar sujeita a homologação do poder judiciário¹³⁸.

¹³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de competência n. 153498- RJ** (2017/0181737-7), Agravante: Hornbeck Offshore Services LCC, Agravado: Astromarítima Nagegação S/A. Relator: Min. Moura Ribeiro, Brasília, D.J. 14 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595916881/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-153498-rj-2017-0181737-7/inteiro-teor-595916892?ref=juris-tabs>>. Acesso em 27 jun 2023.

¹³⁷ Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

¹³⁸ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Com tais concepções em vista, parte-se agora para a análise dos julgados da divisão trabalhista da CNRD entre 2018 e 2021.

Tendo em vista o tema deste trabalho, dar-se-á enfoque às questões de competência nas decisões, deixando-se de lado a questão material das sentenças, uma vez que não fazem parte do objeto deste estudo.

Tal análise somente é possível tendo em vista recente publicação de 243 (duzentas e quarenta e três) sentenças pela Câmara em 19 de dezembro de 2022¹³⁹, omitindo-se os dados das partes em razão da confidencialidade dos procedimentos, nos termos do artigo 38 do RCNRD¹⁴⁰.

4.1 As decisões de 2018

Parte-se, pois, das primeiras sentenças proferidas e divulgadas pela CNRD da divisão trabalhista da Câmara.

Para fins de clareza, não serão analisadas as medidas de urgência e os pedidos de esclarecimentos, salvo em casos de decisões com entendimento inovador.

4.1.1 Processo CNRD 2017/TRB/039

A primeira decisão trata-se do Processo CNRD 2017/TRB/039, cuja decisão é de 14.05.2018, em que um treinador apresentou requerimento administrativo em face de um clube em razão da ausência de pagamentos de verbas trabalhistas referentes a salários atrasados, repercussões legais, multa contratual e FGTS.

¹³⁹ Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202212/20221219115053_517.pdf>. Acesso em 27 jun. 2023.

¹⁴⁰ Art. 38 Os procedimentos da CNRD são confidenciais.

§ 1º – Todos os Membros da CNRD, bem como as demais pessoas envolvidas nos seus procedimentos, devem manter sigilo sobre as questões objeto dos procedimentos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

§ 2º – A CNRD deve publicar, integral ou parcialmente, as decisões que entender de interesse geral do mercado do futebol brasileiro, omitindo os nomes e qualificações das partes, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, bem como descaracterizando quaisquer elementos que possam identificar ao público aspectos específicos da disputa.

§ 3º – A CNRD pode divulgar aviso ao mercado comunicando a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, identificando as pessoas naturais ou jurídicas sancionadas, omitindo os nomes e as qualificações das pessoas naturais menores de 18 anos.

§ 4º – A CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas.

De acordo com a sentença, no contrato de trabalho celebrado entre as partes, havia uma cláusula compromissória de arbitragem, tendo o clube argumentado que a matéria do procedimento em comento deveria ser objeto de análise da Justiça do Trabalho, uma vez que, para o caso ser de competência da CNRD, deveria haver um comum acordo entre as partes.

Entendeu a CNRD que, em havendo cláusula compromissória de arbitragem, a concordância entre as partes era expressa, não sendo necessário um novo acordo acerca da submissão do litígio à câmara arbitral.

Em razão disso, e por entender ser válida a cláusula compromissória firmada entre as partes e respeitado os requisitos dispostos no artigo 507-A da CLT acerca dos critérios necessários para submissão do litígio a uma câmara arbitral, unanimemente decidiu a CNRD que esta teria competência para análise do pleito do treinador em face do clube. Transcreve-se, a seguir, trecho da ementa relacionada a este ponto:

EMENTA

1. COMPETÊNCIA: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE TRABALHO. Art. 3º, VII, do RCNRD. Art. 507-A da CLT. Desnecessidade de ratificação de cláusula compromissória para verificação de comum acordo em demandas trabalhistas.

Tem-se, portanto, que nesse processo a CNRD definiu que, em que pese a oposição expressa do clube em relação à competência da câmara para julgar o litígio por arbitragem, que esta reconheceu a própria competência para analisar a questão.

4.1.2. Processo CNRD 2017/TRB/040

Na mesma data de julgamento do processo anterior, também foi julgado o Processo CNRD 2017/TRB/040, apresentado por um auxiliar técnico em face de um clube.

Trata-se também de um caso em que o clube se insurgiu contra a apreciação do feito pela CNRD, uma vez que entendia ser a Justiça do Trabalho competente para tal, ainda que houvesse cláusula compromissória de arbitragem firmada em contrato.

Da mesma, a decisão foi no sentido de reconhecer-se a competência da CNRD para dirimir o litígio, sendo a ementa idêntica ao do processo anterior, conforme é possível verificar abaixo:

EMENTA

1. COMPETÊNCIA: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE TRABALHO. Art. 3º, VII, do RCNRD. Art. 507-A da CLT.

Desnecessidade de ratificação de cláusula compromissória para verificação de comum acordo em demandas trabalhistas.

Mantido, pois, o entendimento da Câmara.

4.1.1. Processo CNRD 2018/TRB/109

Este caso, julgado em 09.07.2018, apresentado o requerimento administrativo por um atleta em face de um clube, apresenta diferença considerável em relação aos dois últimos casos analisados.

Isso porque, diferentemente dos processos anteriores, não havia cláusula compromissória no contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Outrossim, de acordo com a sentença, o atleta alegou que seu salário era de R\$ 900,00 (novecentos reais), inferior, pois, ao critério objetivo estabelecido na cláusula 507-A da CLT.

Paralelamente, o processo tramitou à revelia do clube, ainda que, de acordo com os autos, devidamente citado.

Com isso, ao analisar sua competência para julgamento da lide, a CNRD verificou que ambas as partes eram jurisdicionadas da câmara e se enquadra a matéria às hipóteses previstas no RCNRD, uma vez que se tratava de descumprimento de obrigação financeira devida por clube a atleta.

Neste ponto, é preciso destacar que esse descumprimento de obrigação financeira está previsto no RNRTAF, à época dos fatos disposto no artigo 67, e no momento da decisão no artigo 64 do diploma regulamentar.

Assim, diferentemente dos casos anteriormente analisados, entendeu a CNRD não se tratar de uma arbitragem trabalhista, mas de um mero “procedimento integrante da esfera associativa a que o clube voluntariamente optou por se submeter”.

Isso quer dizer que este procedimento não se tratou de uma arbitragem, mas sim de um procedimento administrativo. Com isso, caso o atleta estivesse descontente com a decisão, poderia “recorrer” à Justiça do Trabalho sem que isso seja uma afronta à decisão da CNRD – estando sujeito a punições apenas de cunho associativo, não legais.

Logo, até o presente momento, verifica-se duas possibilidades: em caso de cláusula compromissória e respeito aos critérios do artigo 507-A da CLT, considerar-se-á arbitragem; na ausência de ambos, considerar-se-á procedimento associativo. Em ambos os casos, no entanto, a CNRD se julga competente para analisar o litígio.

4.1.2. Processos CNRD 2018/TRB/110 e CNRD 2018/TRB/111

Tal qual o caso anterior, estes procedimentos apresentados por atleta em face de clube foram julgados em 09.07.2018, sendo a entidade de prática desportiva revel.

Também não havendo cláusula compromissória e não sendo atingidos os critérios previstos no artigo 507-A da CLT, ambos os requerimentos administrativos foram considerados procedimentos associativos.

Em razão da similaridade com o caso anterior, passa-se à análise do próximo julgado.

4.1.3. Processo CNRD 2018/TRB/124

Diferentemente dos anteriores, trata-se de um requerimento administrativo apresentado por um gerente de futebol em face de um clube em razão de verbas não pagas após celebrado termo de acordo extrajudicial.

Entendeu a CNRD no presente feito, pela primeira vez, não ser competente para julgar o litígio, tendo em vista não ser um dirigente jurisdicionado da câmara nos termos do RCNRD, bem como em razão da ausência de compromisso arbitral ou cláusula compromissória escrita entre as partes.

A CNRD, ainda, intimou o clube para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Todavia, a equipe não se manifestou e o requerimento fora arquivado em razão da incompetência da câmara.

Assim, um novo entendimento foi adotado pela CNRD. Ou seja, em caso de ausência de convenção de arbitragem e se tratando de um não jurisdicionado, a câmara se autodeclarará incompetente.

4.2. As decisões de 2019

Após o primeiro ano de decisões acerca da competência da CNRD para o julgamento de litígios trabalhistas, verificam-se os seguintes entendimentos: em caso de cláusula compromissória e respeito aos critérios do artigo 507-A da CLT, considerar-se-á arbitragem; na ausência de ambos, considerar-se-á procedimento associativo (em ambos

os casos a CNRD se declarará competente e prosseguirá com o julgamento do feito); e em caso de ausência de convenção de arbitragem e se tratando de um não jurisdicionado, a câmara se autodeclarará incompetente e o procedimento será arquivado.

Verificar-se-á, então, se no ano de 2019 ocorreu alguma mudança nesse sentido.

4.2.1. Processo CNRD 2018/TRB/121

O Processo CNRD 2018/TRB/121 trata-se de litígio decidido em 31.10.2019, tendo como origem requerimento administrativo apresentado por treinador em face de clube.

Na decisão não há qualquer informação acerca da existência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Todavia, a parte requerida não apresenta qualquer objeção em relação à competência da CNRD, o que, tacitamente, indica que esta concordou com a eleição da câmara como foro legal para dirimir o litígio.

Em razão disso, e por serem ambas as partes jurisdicionadas, entendeu a CNRD ser competente para dirimir o litígio por meio de arbitragem.

4.2.2. Processo CNRD 2018/TRB/181

Similar ao caso anterior, o litígio entre atleta e clube fora julgado em 22.11.2019, mas com algumas particularidades.

As partes celebraram um distrato quando do fim da relação empregatícia, por meio do qual pactuaram uma cláusula compromissória de arbitragem, elegendo a CNRD como foro.

Não havendo qualquer objeção por parte do clube e sendo a remuneração do atleta enquadrada nos critérios do artigo 507-A da CLT, declarou-se competente a CNRD, garantindo o prosseguimento do feito por meio de arbitragem em matéria trabalhista.

4.2.3. Processo CNRD 2019/TRB/241

Diferentemente dos demais, esta é a primeira medida de urgência analisada no presente trabalho, vez que se trata de um caso único até o momento, sendo mister sua análise.

Trata-se de requerimento administrativo apresentado por um atleta em face de um clube, pleiteando a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo em razão do atraso de salários, não recolhimento do FGTS e de pagamento de verbas acessórias.

O clube, por outro lado, alegou não ser a CNRD competente para julgar o caso vez que o atleta não preencheria as exigências do artigo 507-A da CLT – salário mensal de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e ausência de cláusula compromissória no CETD.

Entendeu a CNRD que, de fato, não poderia o caso ser tratado como arbitragem trabalhista em razão do atleta não reunir as condições necessárias para levar o litígio à câmara.

Ainda, a CNRD decidiu não poder se tratar de procedimento associativo, uma vez que o pleito do atleta era de caráter eminentemente trabalhista, tendo em vista que requeria a rescisão indireta do CETD, não sendo possível, pois, a aplicação do artigo 64 do RNRTAF.

Com isso, por não haver comum acordo capaz de autorizar a competência da CNRD para analisar o feito, determinou-se o arquivamento do procedimento.

Nesse mesmo sentido tem-se o Processo CNRD 2019/TRB/313 e Processo 2019/TRB/329.

4.2.4. Processo CNRD 2019/TRB/251

O presente caso é referente a um litígio entre treinador e clube em que há compromisso arbitral disposto no contrato de trabalho celebrado entre as partes, razão pela qual, sem maiores problemas, a CNRD decidiu ser competente para julgamento do feito e prosseguimento da arbitragem trabalhista.

4.3. As decisões de 2020

Em 2019, consolidou-se o entendimento formado em 2018, com a inclusão de um novo pensamento.

De acordo com a CNRD, caso o pedido seja de caráter eminentemente trabalhista, não apresentando o requerente os critérios previstos no artigo 507-A da CLT,

as partes devem concordar expressamente com o procedimento na CNRD. Caso isso não ocorra, a CNRD se declarará incompetente para dirimir o litígio.

Sendo assim, passa-se às análises dos processos julgados em 2020, a fim de se verificar eventual alteração no entendimento ou identificar nova corrente de pensamento.

4.3.1. Processos CNRD 2019/TRB/277 e 2019/TRB/301

Ambos os casos são muito similares, tendo em vista haver cláusula compromissória estabelecendo a CNRD como competente para dirimir os litígios por arbitragem, não resta qualquer dúvida acerca do posicionamento da câmara, mantendo o entendimento já consolidado nos anos anteriores.

4.4. As decisões de 2021

Após esse estudo, em que o tema parece consolidado na divisão trabalhista da CNRD, passa-se agora à análise das decisões do último ano de decisões disponibilizadas ao público.

É importante destacar que em 2021 tem-se o maior volume de julgamentos na divisão se comparado aos demais. Resta saber se houve alguma mudança no entendimento ou se este foi consolidado de forma ainda mais forte.

4.4.1. Processo CNRD 2019/TRB/513

Trata-se de um caso em que o atleta apresentou requerimento administrativo em face do clube para pleitear o pagamento de verbas inadimplidas, vencidas e a vencer.

Neste procedimento, as partes pactuaram livremente um compromisso arbitral, elegendo a CNRD como competente para dirimir quaisquer dúvidas acerca do contrato, o que levaria esse a ser um apenas “mais um” caso de reconhecimento da competência em razão do acordo das partes.

Ocorre que o clube pugnou pela suspensão do feito tendo em vista a determinação do STF para suspender todos os processos em curso na Justiça do Trabalho que discutam o índice de correção monetária a ser aplicado em caso de condenação.

O entendimento da CNRD, no entanto, foi em sentido contrário às pretensões do clube, visto que indeferiu o pedido sob a justificativa de que a determinação do STF era somente relação aos processos em trâmite na Justiça do Trabalho, não de matéria trabalhista.

Nesse sentido, por ser a CNRD órgão independente previsto no Estatuto da CBF, não integrando o poder judiciário e estando limitado às previsões da lei de arbitragem, denegou o pedido de suspensão do procedimento.

Essa decisão é importante para destacar a independência do tribunal arbitral, sendo nesse caso, inclusive, benéfico ao trabalhador, uma vez que o caso na CNRD não foi suspenso, tramitando de forma mais célere em relação à Justiça do Trabalho, cumprindo seu papel originário de ser um método adequado de resolução de disputas.

4.4.2. Demais processos

Todos os outros processos analisados¹⁴¹ tratam-se de casos em que as partes haviam pactuado em instrumento particular (seja contrato de trabalho, distrato, repactuação de valores, entre outros) cláusula compromissória e, portanto, a CNRD se declara competente para julgar os procedimentos em arbitragem.

Com isso, é possível traçar o seguinte panorama acerca da CNRD a respeito de litígios trabalhistas: (i) em caso de cláusula compromissória e respeito aos critérios do artigo 507-A da CLT, considerar-se-á arbitragem; (ii) na ausência de ambos, considerar-se-á procedimento associativo¹⁴² (em ambos os casos a CNRD se declarará competente e prosseguirá com o julgamento do feito); (iii) em caso de ausência de convenção de arbitragem e se tratando de um não jurisdicionado, a câmara se autodeclarará incompetente e o procedimento será arquivado; e (iv) caso o pedido seja de caráter

¹⁴¹ Processo CNRD 2019/TRB/376, Processo CNRD 2019/TRB/441, Processo CNRD 2019/TRB/450, Processo CNRD 2019/TRB/482, Processo CNRD 2019/TRB/659.

¹⁴² Verificou-se que quando se tratava de um caso enquadrado nesse tópico e prontamente identificado pela CNRD, ao invés de encaminhar o procedimento à divisão trabalhista, esse era designado à divisão comercial, razão pela qual encontram-se diversos processos nessa divisão, dentre eles os seguintes: Processo CNRD 2017/O/014, Processo CNRD 2017/O/185, Processo CNRD 2018/O/161 e 192, Processo CNRD 2018/O/187, dentre outros. Nesses exemplos, o trecho da ementa padronizado é o seguinte:

“COMPETÊNCIA DA CNRD À LUZ DO ART. 3º, III, DO RCNRD. De acordo com o art. 3º, III, do RCNRD, a CNRD é competente para dirimir litígios entre clubes e atletas, acerca da aplicação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), por se tratar de dever de conduta associativa. Nesse caso, o dever da CNRD é analisar conduta do clube e sancioná-lo em caso de violação aos deveres associativos. Efeitos da decisão que não ultrapassam a esfera associativa”.

eminenteiramente trabalhista, não apresentando o requerente os critérios previstos no artigo 507-A da CLT, as partes devem concordar expressamente com o procedimento na CNRD. Caso isso não ocorra, a CNRD se declarará incompetente para dirimir o litígio.

CONCLUSÃO

Diante de todo o estudo realizado foi possível ter uma ideia abrangente do que é a CNRD, qual seu funcionamento e seu impacto no futebol brasileiro, uma vez que vem sendo cada vez mais utilizada mesmo sendo uma instituição relativamente recente.

Restou-se evidenciada a questão do exercício da jurisdição por um ente privado, alternativo ao Estado e adequado para os devidos fins. Isso porque, conforme foi possível verificar, a CNRD possui mecanismos próprios para fazer os jurisdicionados cumprirem as punições sem a necessidade de homologação da sentença arbitral em juízo para executá-la.

Isso possibilita que o processo ocorra de forma mais célere, vez que não se faz necessária a apresentação de novo requerimento ou de ajuizamento de ação para que o titular dos créditos faça jus ao valor obrigatório.

Ademais, de forma a tentar garantir um maior acesso ao maior número de *players*, a CNRD também conhece sua competência para dirimir litígios daqueles que não possuem as características necessárias previstas no artigo 507-A da CLT (qual seja remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecidos para os benefícios do RGPS mediante pactuação de cláusula compromissória de arbitragem) para submeter os casos à arbitragem.

Nesse caso, a CNRD decide como num procedimento com consequências meramente associativas, o que, pensando em um caso de natureza meramente pecuniária, em que o pedido é simplesmente indenizatório, a satisfação deste crédito ocorrerá da mesma forma como se arbitragem fosse.

Isso se dá, pois, as sanções aplicáveis pela CNRD em caso de descumprimento de uma sentença arbitral ou em um procedimento associativo são as mesmas, não tendo o requerente qualquer prejuízo dentro do sistema do esporte nacional.

Mesmo com esse esforço da CNRD para ampliar o acesso, ainda existe um grande obstáculo para a grande maioria dos atletas terem acesso à câmara.

Tal fato ocorre por não haver o benefício da justiça gratuita na entidade e pela piso das custas processuais ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obrigando os atletas que recebem os salários mais baixos a recorrerem diretamente à Justiça do Trabalho, o que, a depender do credor, pode significar uma maior demora no recebimento de crédito, tendo em vista que diversos clubes brasileiros hoje encontram-se em recuperação judicial, levando o atleta à fila de credores para recebimento daquilo que lhe seria devido.

Foi possível observar, também, que a CNRD dificilmente se declara incompetente para dirimir litígios de caráter trabalhista.

De acordo com a jurisprudência consolidada, esta somente declina sua competência em casos em que não há cláusula compromissória firmada entre as partes, é referente a uma questão laboral (não meramente financeira) e a parte requerente não possui as condições necessárias para dar início a uma arbitragem (ou a parte requerida é contrária a instauração do procedimento dessa forma).

Sendo assim, conclui-se que, em havendo compromisso arbitral estipulado entre as partes, a CNRD apenas se desincumbirá da competência caso se trate de uma questão laboral e o requerente não reúna as condições dispostas no artigo 507-A da CLT.

Ainda com relação a esse tópico, destaca-se que o entendimento da CNRD é no mesmo sentido daquele defendido na presente dissertação, de que deveria prevalecer a lei geral mais nova e permissiva sobre a lei especial anterior mais restritiva.

Logo, é necessário avaliar de que forma essa questão irá evoluir diante da recém aprovada Lei Geral do Esporte, que inclusive vetou a ampliação irrestrita da arbitragem em casos envolvendo o desporto, seja nas questões laborais, seja nas questões de competição.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho Desportivo**. Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – anotada. Coimbra: Almedina, 2018.

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva** / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. D.O.U. de 5 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 mar. 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei n.º 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 1946. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 19 jun. 2023.

_____. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. D.O.U de 24 de setembro de 1996. Disponível em
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 19 jun. 2023.

_____. **Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. D.O.U. de 25 mar. 1998. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em 19 mar. 2023.

_____. **Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jun. 2023. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Conflito de competência n. 153498- RJ (2017/0181737-7)**, Agravante: Hornbeck Offshore Services LCC, Agravado: Astromarítima Nagegação S/A. Relator: Min. Moura Ribeiro, Brasília, D.J. 14 jun. 2018. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595916881/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-153498-rj-2017-0181737-7/inteiro-teor-595916892?ref=juris-tabs>>. Acesso em 27 jun 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.450/DF** (Tribunal Pleno). Acórdão Eletrônico. CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à probidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422156/false>>. Acesso em 10 abr. 2023.

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD). **Regimento de Custas da Câmara Nacional de Resolução de Disputas**. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202209/20220923095301_131.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

_____. **Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas**. Edição 2022. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202209/20220923095301_64.pdf>. Acesso em 27 jun. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2009

CALIXTO, Vinicius. **LEX SPORTIVA E DIREITOS HUMANOS: entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª Edição. São Paulo: Maleiros Editores, 2006.

CHEVIS, Beatriz. **Os Desdobramentos Jurídicos do Doping – Estudo de Caso do Futebolista Paolo Guerrero**. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol**. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856_326.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

_____. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202303/20230330170927_443.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

COUTINHO FILHO, José Eduardo. **Futebol Globalizado: paixão de bilhões, mercado de trilhões**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

DIAS, Resende Ricardo. **Direito do Trabalho**, 7. Ed. São Paulo: Método: 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I.** 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHADA, Rafael Terreiro. **Direito Desportivo: uma disciplina autônoma.** 2 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

FARIA, Tiago Silveira de. **A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro:** da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. *Revista de Direito Internacional*, Vol. 12, n. 2, p. 324/341, 2015.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2019

FIFA. **FIFA Statutes.** May 2022 Edition. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/3815fa68bd9f4ad8/original/FIFA_Statutes_2022-EN.pdf>. Acesso em 27 jun. 2023.

_____. **Regulations on the Status and Transfer of Players (RSTP).** Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/153157b40ca1dfd/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-March-2023-edition.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem.** São Paulo: LTr, 1999.

GALVÃO, Gustavo Oliveira. **A arbitragem nas relações individuais de trabalho.** 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, ed. 5ª.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade:** fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa. Autopoiese. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.), v. 1, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil:** curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A arbitragem nas relações do trabalho desportivo. *In* ZAINAGHI, Luís Guilherme Krenek; SÁ FILHO, Fábio Menezes (coord.). **Relações de trabalho no desporto: estudos em homenagem ao prof. Domingos Sávio Zainaghi.** São Paulo: LTr, 2018.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **A Inexigibilidade de Previsão em Norma Coletiva de Cláusula Arbitral nas Arbitragens Desportivo Trabalhistas: Conflito Aparente de Normas do Art. 507-A da CLT ao art. 90-C da Lei Geral do Desporto.** *In Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) – Ano 7, n. 6 (Jul/dez. 2021) – Brasília: ANDD, 2021.*

MEIRA, T. DE B.; BASTOS, F. DA C.; BÖHME, M. T. S. Análise da estrutura organizacional do esporte de rendimento no Brasil: um estudo preliminar. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 26, n. Rev. bras. educ. fís. esporte, 2012 26(2), p. 251–262, abr. 2012.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: IOB Thomson, 2006.

_____; SANTORO, LUIZ FELIPE. **Direito do futebol - Marcos jurídicos e linhas mestras.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MORAES, Guilherme Campos de. **Lex Sportiva: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability.** Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **As vantagens e os obstáculos para a utilização da arbitragem na resolução de conflitos laborais oriundos de contratos individuais de trabalho de atletas profissionais de futebol no Brasil.** Tese de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021

NICOLAU, Jean Eduardo. **Direito Internacional Privado do Esporte.** São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NUNES, Tatiana Mesquita. **Olímpia e o Leviatã: a participação do Estado para garantia da integridade no esporte.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

PAGANELLA, Marco Aurélio. **A autonomia jurídica do sistema esportivo extra-estatal.** Londrina: Thot Editora, 2022.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **A Efetividade do Sistema Processual da Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro e seus Principais Pontos de Controvérsia.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

Processo **CNRD 2017/TRB/039**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. em 15.5.2018.

Processo **CNRD 2017/TRB/040**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. em 15.5.2018.

Processo **CNRD 2018/TRB/109**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. em 9.7.2018.

Processo **CNRD 2018/TRB/110**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. em 9.7.2018.

Processo **CNRD 2018/TRB/111**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. em 9.7.2018.

- Processo **CNRD 2018/TRB/121**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. em 9.7.2018.
- Processo **CNRD 2018/TRB/124**, Rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. em 31.10.2019.
- Processo **CNRD 2018/TRB/181**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. em 22.11.2019.
- Processo **CNRD 2019/TRB/241**, Pres. Vitor Butruce, v.u., j. em 17.1.2019.
- Processo **CNRD 2018/TRB/251**, Rel. Roberto de Palma Barracco, v.u., j. em 16.12.2019.
- Processo **CNRD 2019/TRB/313**, Pres. Vitor Butruce, v.u., j. em 12.8.2019.
- Processo **CNRD 2019/TRB/329**, Pres. Vitor Butruce, v.u., j. em 2.9.2019.
- Processo **CNRD N° 2019/TRB/277**, Rel. Liselaine Marques, v.u., j. 30.6.2020.
- Processo **CNRD N° 2019/TRB/301**, Rel. Alexandre Borba, v.u., j. 8.12.2020.
- RIBEIRO, M. A. de S. **Modelos de governança e organizações esportivas**: uma análise das federações e confederações esportivas brasileiras. Tese (Doutorado em Administração Pública), FGV, Rio de Janeiro: 2012.
- SALLES, Carlos Alberto. Processo: procedimento dotado de normatividade – uma proposta de unificação conceitual. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio (orgs.). **40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2018.
- ZANINI, Flávia. **Doping limite punitivo**: a pena de morte desportiva. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020.